

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

Camila Valera Reis Henrique

A INFLUÊNCIA DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA PARA O EFETIVO
ACESSO À JUSTIÇA

Marília, SP
2022

Camila Valera Reis Henrique

A INFLUÊNCIA DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA PARA O EFETIVO
ACESSO À JUSTIÇA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em DIREITO E ESTADO NA ERA DIGITAL, Linha de Pesquisa ACESSO À JUSTIÇA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Dr.^a Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini

Marília, SP
2022

Autora: Camila Valera Reis Henrique

Título: A INFLUÊNCIA DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em DIREITO E ESTADO NA ERA DIGITAL, Linha de Pesquisa ACESSO À JUSTIÇA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA e aprovada pela banca examinadora.

Marília, SP, 20 de fevereiro de 2022.

Título, Nome e IES do Coordenador do Curso

Título, Nome e IES do Professor Orientador

Título, Nome e IES do Membro da Banca Examinadora

Título, Nome e IES do Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Um trabalho de mestrado é como uma longa viagem, que inclui uma trajetória permeada por inúmeros desafios, tristezas, incertezas, alegrias, angústias e muitos percalços pelo caminho.

Apesar do processo solitário a que qualquer pesquisador está destinado, neste mesmo processo existe a colaboração de várias pessoas, indispensáveis para encontrar o melhor rumo em cada momento da caminhada.

Trilhar este caminho só foi possível com o apoio, energia e força de pessoas muito especiais, a quem dedico especialmente este grande projeto de minha vida, que é a minha dissertação.

Agradeço especialmente à minha orientadora, a Professora Doutora Samyra Haydêe Dal Farra Napolini, que sempre acreditou em mim. Agradeço a orientação exemplar pautada por um elevado e rigoroso nível científico, um interesse permanente e fecundo, uma visão crítica e oportuna, um empenho inexcedível e saudavelmente exigente.

Todos esses atributos citados contribuíram para enriquecer, com grande dedicação, passo por passo, todas as etapas subjacentes ao trabalho realizado.

Ao Professor Doutor Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior, porque me quis honrar com o seu apoio. Agradeço a confiança que em mim depositou.

Ao Professor Doutor Paulo Cezar Dias, que me apoiou, aconselhou e me fez crescer além de suas aulas.

Agradeço ao UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília, que me formou como Bacharel em Direito e me deu total base para continuar minha trajetória como docente e pesquisadora, bem como todos os seus colaboradores.

Por fim, o meu profundo e sentido agradecimento a todas as pessoas que contribuíram para o desenvolvimento e concretização desta dissertação, estimulando-me intelectual e emocionalmente.

DEDICATÓRIA

Sem a direção dada por Deus, a conclusão deste trabalho não seria possível. Por causa disso, dedico esta monografia a Ele com muita gratidão em meu coração.

À minha mãe, Tânia Cristina Valera Reis Henrique e a minha avó, Lair Valera Reis, dedico esta pesquisa e agradeço pelo amor, partilha, companheirismo e apoio incondicional. Agradeço a enorme compreensão, generosidade e alegria com que me brindaram constantemente, contribuindo para chegar ao fim deste percurso. Sem elas, eu não teria chegado até aqui, eterna gratidão.

Ao meu pai, Orlando César Henrique, que apesar de todos os defeitos é responsável direto pela minha vida e minha força.

Ao senhor Wilson de Souza Barros e a senhora Aparecida de Almeida Brandão Barros, que estiveram comigo nos meus piores momentos e nunca me deixaram fraquejar ou desistir.

Agradeço ao meu fiel amigo Felipe, vulgo o “Cão”, que nunca saiu do meu lado (literalmente) em nenhuma das minhas horas voltadas à realização dessa pesquisa.

Ao meu gato Louis, uma surpresa terna em minha vida.

Dedico a todos os meus companheiros de equipe do Mandaliti Advogados, em especial a minha coordenadora Dra. Débora Pitolli Pegoraro, que me acolheu e me mostrou o papel íntegro de uma líder, me faltam palavras para expressar minha gratidão.

A Dra. Samar Bechara Cardoso que me molda diariamente com o brilhantismo de sua sabedoria.

A Dra. Any Caroline dos Santos Coqueiro, que me mostrou a importância do apoio e de um coração gentil.

Ao Dr. Luiz Gustavo Sampaio, que me apoia, ajuda e aconselha diariamente em minha jornada profissional e a Dra. Lais Taufc que é meu suporte diário.

Dedico a Dra. Sibeles Pimenta, que me lapidou com completa dedicação, paciência e amor.

Assim, permanecem agora estes três: a fé, a esperança e o amor. O maior deles, porém, é o amor.

1 Coríntios 13:13

RESUMO

A presente dissertação tem o escopo de, utilizando-se do método hipotético-dedutivo — que é aquele que consiste na construção de conjecturas —, discorrer sobre como a tecnologia pode ser aplicada no campo de soluções para um problema recorrente na justiça brasileira: a morosidade. A globalização e a evolução tecnológica que o mundo está passando afetou fortemente todas as áreas. No ramo do Direito, foram percebidas mudanças desde no ensino jurídico brasileiro nas instituições de ensino superior até a atuação de profissionais da área em Tribunais. A grande necessidade da sociedade atual em acompanhar a Era Digital é latente. As relações interpessoais foram impactadas pela tecnologia, de forma que a presente pesquisa pretende estudar como a tecnologia pode contribuir para um melhor tempo de duração dos processos judiciais brasileiros, em conexão com o Princípio da razoável duração do processo. Além disso, a dignidade da pessoa humana, atributo este inerente a todo e qualquer ser humano, deverá ser atendido através de todos os mecanismos utilizados judicialmente. O acesso à justiça também será abordado como mecanismo de efetivação do direito, para que todos os indivíduos tenham o efetivo acesso ao Poder Judiciário para ter seu direito ameaçado ou lesionado devidamente restaurado e garantido, que poderá ser pleiteado através da ação judicial. Para tanto, é necessário analisar como o acesso à justiça se dá no Brasil, e quais as maneiras pelas quais o fluxo processual pode ser aumentado com o uso de meios mais modernos e tecnológicos. Com o presente trabalho foi possível concluir que os avanços tecnológicos e a implementação destas dentro do poder judiciário trará muitos benefícios a todo o sistema bem como para toda a população, uma vez que proporcionará celeridade processual, padronização na aplicação das normas, bem como melhor funcionamento do ambiente de trabalho dos servidores públicos.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Direito; Efetividade; Morosidade; Tecnologia.

ABSTRACT

The present dissertation has the scope of, using the hypothetical-deductive method — which is the one that consists in the construction of conjectures —, to discuss how technology can be applied in the field of solutions to a recurring problem in Brazilian justice: the slowness. Globalization and the technological evolution that the world is going through has strongly affected all areas. In the field of Law, changes were noticed from Brazilian legal education in higher education institutions to the performance of professionals in the area in Courts. The great need of today's society to keep up with the Digital Age is latent. Interpersonal relationships were impacted by technology, so the present research intends to study how technology can contribute to a better duration of Brazilian judicial processes, in connection with the Principle of reasonable duration of the process. In addition, the dignity of the human person, an attribute inherent to each and every human being, must be met through all the mechanisms used in court. Access to justice will also be addressed as a mechanism for enforcing the right, so that all individuals have effective access to the Judiciary to have their right threatened or injured properly restored and guaranteed, which can be claimed through legal action. Therefore, it is necessary to analyze how access to justice takes place in Brazil, and what are the ways in which the procedural flow can be increased with the use of more modern and technological means. With the present work it was possible to conclude that the technological advances and the implementation of these within the judiciary will bring many benefits to the entire system as well as to the entire population, since it will provide procedural celerity, standardization in the application of norms, as well as better functioning. the working environment of public servants.

Keywords: Access to justice; Right; Effectiveness; Slowness; Technology.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art. - Artigo
Arts. – Artigos
CCJ - Comissão de Constituição e Justiça
CF - Constituição Federal
CG – Comunicado Geral
CP – Código Penal
CPC - Código de Processo Civil
CORI-SC - Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina
DATAJUD - Base Nacional de Dados do Poder Judiciário
DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
EAD - Ensino à distância
EC - Emenda constitucional
IA - Inteligência Artificial
LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
N. - Número
OEA - Organização dos Estados Americanos
ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU - Organização das Nações Unidas
PJe - Processo Judicial Eletrônico
RFB - Receita Federal do Brasil
RENAJUD - Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores
RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores
SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
SIESPJ - Sistema de Estatística do Poder Judiciário
STF - Supremo Tribunal Federal
TI - Tecnologia da Informação
TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF - Tribunal Regional Federal
TRT - Tribunal Regional do Trabalho

UNB - Universidade de Brasília

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E A SUA APLICAÇÃO NA ERA DIGITAL	16
1.1 O Código de Processo Civil Brasileiro como instrumento de acesso à justiça	16
1.2 Princípios processuais	22
1.2.1 Princípio da razoável duração do processo	24
1.2.2 Princípio da publicidade	27
1.2.3 Princípio da eficiência	29
1.2.4 Princípio da dignidade da pessoa humana	31
2 A IMPORTÂNCIA DA CELERIDADE EM ÂMBITO PROCESSUAL	38
2.1 Celeridade processual e acesso à justiça	39
2.2 Morosidade do Poder Judiciário	46
3. INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO DIREITO NA PRÁTICA	50
3.1 Globalização, evolução tecnológica e o Direito	50
3.2 Facilidades que a tecnologia trouxe à rotina do profissional do direito e à sociedade	61
3.3 Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD): a necessidade de proteção jurídica em âmbito digital	77
CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante evolução e o ramo do Direito tem como um de seus principais e essenciais objetivos acompanhar o progresso da sociedade, a fim de que este possa atender com clareza e objetividade as demandas jurisdicionais da mesma, fazendo com que haja tempo hábil para trazer solução, bem como satisfação, para as partes envolvidas em um litígio.

A Era Digital, também conhecida como a Era da Informação ou ainda Era Tecnológica, período de tempo que começa logo após a Era Industrial, mais especificamente após a década de 1980.

Este foi um período que buscou e ainda busca otimizar os fluxos de informações, produzir tecnologias que mudam a forma de interagir socialmente, possibilitando, desta forma, a inovação disruptiva.

Como as questões tecnológicas se encontram cada vez mais presentes na rotina dos indivíduos inseridos na sociedade, esta deve ser analisada tanto científica quanto juridicamente, pois seus impactos e particularidades são indiscutíveis nas relações interpessoais atuais.

O presente estudo tem por objetivo analisar como a tecnologia e as questões inerentes à ela interferem nas relações interpessoais sociais, mais especificamente dentro do âmbito jurídico, buscando esclarecer a respeito de como esta pode ser uma ferramenta de auxílio à sociedade, principalmente ao Poder Judiciário no que tange a acelerar os seus procedimentos internos.

Para tanto, será feita uma análise pormenorizada dos princípios que constam do Código de Processo Civil e como estes permeiam a Era Digital, bem como serão examinados com quais mecanismos o Poder Judiciário conta, hoje, para poder garantir o acesso à justiça por meio da celeridade processual e fluidez dos procedimentos.

Além disso, cumpre analisar científica e juridicamente se a maneira como tais mecanismos digitais são aplicados concretizam e efetivam direitos das partes afetadas pelo julgamento.

Considerando a extensão que a matéria possui no ordenamento jurídico e na área do Direito, pretende-se identificar e analisar somente os principais mecanismos principiológicos que trouxeram auxílio à justiça e à celeridade processual, sempre a considerar o viés da tecnologia.

Ademais, busca-se demonstrar o mecanismo do acesso à justiça como mecanismo de efetivação do direito, ou seja, o direito de ação ou ainda o direito da inafastabilidade do controle

jurisdicional, fazendo com que todos os indivíduos tenham o efetivo acesso ao seu direito ameaçado ou lesionado, o qual poderá ser pleiteado através da ação judicial.

Por meio de pesquisa legislativa, jornalística e, principalmente, científica, o presente trabalho tem o escopo de trazer maiores informações referentes aos impactos que a ciência digital causa na seara jurídica processual, podendo estes impactos serem positivos ou até mesmo negativos, de forma que será feita uma análise de como as duas áreas interagem e quais são os resultados provenientes dessa interação.

No método que será utilizado nesta dissertação, ou seja, o método hipotético-dedutivo, caso as hipóteses sejam verdadeiras, as conjecturas também serão. Isso significará que, após ser feita análise do cruzamento da Era Digital com o ramo do Direito, caso esta seja positiva, será obtido resultado favorável para a aplicação de metodologias que se utilizem da tecnologia para desenvolver o setor jurídico e também para colher os frutos desta interação.

Com a evolução tecnológica e a globalização, que surgiram em decorrência das fases das Revoluções Industriais que já ocorreram até o momento na comunidade global, diversas áreas tiveram de readequar o *mindset* de seus profissionais para que as atividades profissionais continuassem progredindo.

Para isso, a presente pesquisa irá fazer, estruturada em três capítulos bem definidos, uma reflexão basilar e histórica sobre o Código de Processo Civil brasileiro e suas transformações legislativas no decorrer do tempo.

Ademais, cumpre também analisar os principais princípios do ordenamento jurídico brasileiro com ligação direta com as questões referentes ao acesso à justiça e à celeridade processual, bem como discutir sobre os avanços tecnológicos e melhorias trazidas ao Poder Judiciário efetivamente.

No decorrer desta dissertação serão analisadas as principais ferramentas utilizadas pelo ramo jurídico para a efetivação dos direitos pleiteados com o auxílio da tecnologia, tais como os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, DATAJUD, a implementação de videoconferências para que as audiências pudessem ocorrer de maneira totalmente remota, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, entre outros.

Também será discutido a respeito de como a aplicação de meios digitais se deu em meio ao cenário pandêmico que se iniciou no ano de 2020 em virtude do novo coronavírus (Sars-CoV-2), que teve origem na China, se propagou pelo mundo todo e impactou imensamente a comunidade internacional, submetendo-a à aplicação de novos ou pelo menos mais aprimorados procedimentos em praticamente todas as áreas para dar continuidade à maioria das suas atividades.

Após o desenvolvimento do presente estudo científico, haverá a concreta demonstração de se a aplicação da tecnologia pode ser algo favorável à sociedade, mais especificamente ao ramo do Direito como um todo, que é a área central desta dissertação, ou se estas áreas não conseguem se amalgamar de maneira benéfica, restando demonstrados quais são os benefícios e malefícios inerentes à essa interação.

Com isso, resta demonstrado como o objetivo desta pesquisa é essencial para fundamentar a aplicação — ou não — da tecnologia no ramo jurídico e quais mecanismos podem ser considerados.

1 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E A SUA APLICAÇÃO NA ERA DIGITAL

Observando a evolução do ramo do Direito como ciência, é possível notar que este se comporta como uma ciência autoconstrutiva. Ele é autoconstrutivo, porque se modifica na medida em que a sociedade muda, ou seja, acompanha a evolução da sociedade, o que nos leva a crer que o direito não é estático e nem absoluto, ou seja, se relaciona com o tempo e o contexto social, político ou moral da sociedade (ALVES, 2017).

Cumprido ressaltar também que, de acordo com o analisado por Terron e Oliveira (2021, p. 245), a cobertura jurídica que o Estado deve fornecer aos cidadãos é essencial, e ainda ressaltam os pesquisadores que:

Isto significa dizer que, para que um Estado alcance o escopo de ser respeitado um Estado Democrático de Direito, todos os direitos dos cidadãos carecem ter cobertura jurídica e serem protegidos pelo Estado, por meio dos seus governos. No Estado Democrático de Direito os governantes precisam respeitar o previsto nas leis.

Sem o respeito às normas impostas, a sociedade careceria ainda mais de cobertura jurídica, não sendo possível que esta prossiga com as suas interações e vínculos interpessoais devidamente adequadas.

A respeito dos direitos do homem e a sua ligação com o direito positivo, Robert Alexy (1999, p. 61) ressalta que:

O direito do homem ao direito positivo não é um direito do homem ao direito positivo de qualquer conteúdo, senão a um direito positivo que respeita, protege e fomenta os direitos do homem. porque é exatamente o asseguramento dos direitos do homem que fundamenta o direito do homem ao direito positivo. A observação aos direitos do homem é uma condição necessária para a legitimidade do direito positivo. Nisto, que o direito positivo deve respeitar, proteger e fomentar os direitos do homem para ser legítimo, portanto, ser suficiente à sua pretensão à exatidão, manifesta-se a prioridade dos direitos do homem. Direitos do homem estão, com isso, em uma relação necessária com o direito positivo, que está caracterizada pela prioridade dos direitos do homem.

Isto significa dizer que, historicamente falando, o Direito precisou passar por diversos processos de adaptação para poder cumprir a sua função. Assim, o processo histórico também se faz parte importante desta dissertação, e será analisado a seguir.

1.1 O Código de Processo Civil Brasileiro como instrumento de acesso à justiça

Para o perfeito deslinde deste trabalho, cumpre fazer uma breve recapitulação histórica no que tange ao Direito Processual Civil no Brasil, bem como seus desdobramentos na sociedade e no ordenamento jurídico.

As regras impostas para a sociedade fazem com que esta possa conviver em harmonia, não sendo possível idealizar uma comunidade em que não haja um ordenamento solidificado para alcançar o mais perfeito convívio possível.

Entre este sólido ordenamento, deve haver a existência de uma lei maior. Sobre o assunto, frisam Terron e Oliveira (2021, p. 252) que:

Quando se trata de um Estado Democrático de Direito há a necessidade de uma Lei maior e a toda sua população cabe segui-la e viver sob seus efeitos e ordens. Não pode nenhum cidadão alegar escusa de conhecimentos das leis que regem seu governo, principalmente em uma democracia, onde a participação do povo deve ser efetiva. A tecnologia, mais uma vez, se torna essencial, pois divulga de forma fácil, rápida e quase sem custos, informações indispensáveis para que se viva em harmonia com os demais cidadãos. E para que isso ocorra é preciso que o acesso à internet seja facilitado e de custo baixo, para que toda a população possa fazer jus a ela.

Neste sentido, é possível constatar que a tecnologia contribuiu, inclusive, para a divulgação da lei e de outras normas para os cidadãos que, sem ela, não teriam acesso tão fácil à informações importantíssimas para a sociedade na qual estão inseridos.

Primeiramente, interessante ressaltar o exposto por Ítalo Miqueias da Silva Alves (2017) em seu artigo que a sociedade tem um grande número de demandas, mas existe um limite no que tange aos recursos, e, ainda:

De fato, vivemos em um mundo onde os desejos são insaciáveis e os recursos limitados, e o uso desses recursos implicaria num tratamento desigual entre os membros de uma determinada comunidade, o que gera a necessidade de um instrumento legitimador que permita a convivência pacífica mediante a introdução do seio social de um sentimento de aceitação e conformação. De nada adiantariam as regras abstratamente impostas, se não houvesse instrumentos coercitivos que lhes assegurassem a sua vigência e eficácia na prática. Isso aconteceu em razão da necessidade um mínimo de norteamento acerca da ordem e regras de conduta, com o objetivo de regular o convívio entre os homens e proporcionar harmonia em suas relações.

Resta claro que, sem um instrumento legitimador das regras, seria inútil contar com regras meramente impostas, sem qualquer aplicação no meio social, que geraria ainda mais desigualdade entre os membros daquela sociedade em questão.

Deve restar compreendido também o conceito deste ramo tão importante do Direito que é o Direito Processual Civil, que dá base processual a todos os outros ramos. O Processo

Civil é, de maneira clara e objetiva, um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça (SENADO FEDERAL, 1974, p. 12).

Antes do surgimento de um corpo codificado que fosse vigente em todo o território nacional — como é o caso do Código de Processo Civil atual — houve as grandes ordenações portuguesas, que foram impostas no Brasil.

As Ordenações Portuguesas impostas no Brasil foram: as Ordenações Afonsinas, que vigorou do ano de 1446 até 1514; as Ordenações Manuelinas, que vigorou do ano de 1521, com versão definitiva, até o ano de 1595; e as Ordenações Filipinas, que vigorou das leis editadas do ano de 1603 até 1916.

Adentrando na história processual, temos que, efetivamente, o primeiro Código de Processo Civil brasileiro foi o do ano de 1939 (Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939), tendo sido promulgadas diversas outras normas posteriormente, até que chegássemos ao Código aplicado nas relações processuais atuais.

A respeito do aspecto histórico do ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente o Código de Processo Civil do ano de 1939, temos que:

Para pôr fim à elaboração contraditória sobre aspectos processuais das normas no território nacional, a Constituição Federal de 1934 estabeleceu a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria de processo. Uma comissão de juristas da época foi encarregada para a elaboração de um Código de Processo Civil. Foi o trabalho do Advogado Pedro Batista Martins que deu origem ao Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, instituindo especificamente o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro. Embora sua intenção fosse preservar a oralidade das formas, o Código de Processo Civil de 1939 continha ao todo 1.052 artigos. Foi baseado em textos como o Código da Áustria, da Alemanha e de Portugal (BELTRAME, 2019).

O Código de Processo Civil de 1939, desde seu surgimento, ocasionou muitas críticas e contradições. Já em seu artigo 1º, dizia que “O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este Código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial”, o qual foi objeto de alterações por diversas leis, deixando de abranger todo o Processo Civil brasileiro e se tornando confuso em razão das diversas alterações ocorridas.

Com o intuito e necessidade de corrigir os defeitos e lacunas, surge então a reforma do CPC de 1939, missão designada ao Sr. Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, que apresentou o anteprojeto em 1964 que posteriormente fora promulgado através da Lei n. 5.869, de janeiro de 1973.

De acordo com Santanna e Raatz (2009, p. 16), entre as principais diferenças entre o Código de 1939 e o Código elaborado pelo Ministro Alfredo Buzaid, é tido que:

Ao contrário do Código de 1939, que apostava no caráter público e social do processo, o Código Buzaid era centrado na técnica e na neutralidade científica, em suma, na indiferença social que bem se amoldava aos valores liberais que encamparam a teoria do processo como relação jurídica.

Dinamarco (2001) *apud* Miotto (2013, p. 4) relata que as alterações feitas não foram tão grandes com relação ao anterior, e que “Nossos olhos não estavam ainda propriamente abertos, nem nossos sentidos atentos à verdadeira revolução cultural em prol da bandeira da efetividade do processo, então brotando em plagas européias”.

O CPC de 1973, muito embora não tenha abandonado completamente as concepções publicísticas e sociais do processo – era um Código pautado na busca pela conciliação entre inovação e conservação – inseriu o processo civil brasileiro, de forma mais expressiva, no processualismo (RAATZ; SANTANNA, 2009, p. 15).

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o ministro Buzaid aduz que:

Assim entendido, o processo civil é preordenado a assegurar a observância da lei; há de ter, pois, tantos atos quantos sejam necessários para alcançar essa finalidade. Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito. As duas exigências que concorrem para aperfeiçoá-lo são a rapidez e a justiça. Força é, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça (SENADO FEDERAL, 1974, p. 13).

Isto posto, observa-se uma lei que veio para ser efetiva e solucionar as demandas judiciais de forma eficaz e satisfatória para as partes. Ademais, houve a inserção de diversos conceitos jurídicos no início do referido código, tais como lide, coisa julgada, jurisdição, ação, entre outros.

O Código de Processo Civil de 1973 foi um marco do desenvolvimento do processo civil que perdurou até pouco tempo, mas ao passar do tempo, décadas após sua publicação, como qualquer outro documento do sistema jurídico brasileiro, deixou de ser totalmente eficaz devido às novas demandas judiciais de um novo cenário social e político que se desenvolveu com o passar dos anos.

Nicola Picardi e Dierle Nunes (2011, p. 100) destacam a respeito do Código de 1973 que:

O Código de 1973 foi aprovado pela melhor doutrina da época assegurando sua excelência técnica e tentativa de neutralidade ideológica, mas, ao mesmo tempo, não chegou a ofuscar o caráter eminentemente ideológico de não poucos institutos. Porém, aos poucos sua técnica se mostrou pouco eficiente para lidar com os problemas pragmáticos, em face dos diversos déficits

operacionais e administrativos do Poder Judiciário brasileiro, sem olvidar o aumento da complexidade normativa que se produziu ao longo das décadas.

Buzaid (1973), no capítulo 3, §1º, v. 5 ainda destacou que “na elaboração do projeto tomamos por modelo os monumentos legislativos mais notáveis de nosso tempo”, desta maneira, com o passar do tempo, a legislação acaba tornando-se obsoleta.

Ainda discorrendo a respeito dos Códigos dos anos de 1939 e 1973, é possível constatar algumas particularidades bastante relevantes. De acordo com Redondo (2015, p. 10), temos que:

É por essa razão que ainda predomina a afirmação de que este modelo teria sido o adotado pelos Códigos de Processo Civil brasileiros de 1939 e de 1973, os quais, ainda que certo modo influenciados pela estrutura liberal, teriam sofrido inegável influência europeia no sentido da consagração do publicismo e da ruptura da visão liberal do processo, tendo em vista a consagração do impulso oficial, da amplitude dos poderes instrutórios do juiz, dos poderes decisórios sobre matérias cognoscíveis ex officio e do sistema do (livre) convencimento motivado, entre outros.

Outro ponto de destaque do Código de Processo Civil é o de que a vontade das partes se encontrava bastante limitada em função da contundência do protagonismo do magistrado na relação processual, bem como havendo poucas convenções processuais típicas (REDONDO, 2015, p. 11).

No tocante ao impacto causado diretamente à percepção das partes, o Código de Processo Civil de 1973 frisou a respeito da importância da boa-fé processual, trazendo à baila a respeito dos conceitos iniciais da litigância de má-fé.

Ademais, também se apresentou como novidade o instituto do chamamento ao processo — que se trata de uma nova modalidade de intervenção de terceiros — bem como a alteração dos critérios de competência, que passaram a ser da matéria, função, território e valor.

No que tange às provas, o rol trazido pelo Código de Processo Civil foi expandido, permitindo que as partes trouxessem ao processo meios legais de provas não listados explicitamente pelo código, de forma que possam ser aceitas todos os meios de prova admitidas em direito.

De fato, a legislação processual brasileira apresentou grandes avanços até os dias atuais, como a introdução de novos modelos processuais, questões referentes à competência, produção de prova, entre outras alterações pertinentes e relevantes para a construção de um melhor direito processual tanto para as partes quanto para o bom e eficaz funcionamento do Poder Judiciário.

Conforme ressaltado por Quinaud Pedron, Bacha e Silva e Bahia (2017, p. 2) a respeito da legislação brasileira que permeou a história, temos que todos os códigos processuais nacionais tiveram uma ideologia marcadamente autoritária e/ou estatista, de acordo com o próprio regime político de sua época e a teoria processual produzida para justificar certos objetivos dentro da prática jurisdicional.

Assim como o CPC de 1939, o CPC de 1973 também se tornou obsoleto, sendo clara a necessidade de que este fosse substituído por uma legislação atualizada e adequada às novas situações enfrentadas pelo cenário jurídico atual.

No ano de 2009, foi formada uma Comissão de relevantes juristas para o cenário nacional e, a partir disso — e em conjunto com o presidente do Senado Federal —, deu-se início à redação de um novo código, retornando em 2014, após a aprovação da Câmara dos Deputados, para ser aprovado de maneira definitiva por sua casa originária.

Após o período de *vacatio legis*, que é o prazo entre a publicação de uma lei e a sua efetiva vigência, o Novo Código de Processo Civil entrou em vigor em todo o território brasileiro no dia dezesseis de março do ano de 2015.

O Código de Processo Civil de 2015, elaborado por uma comunidade jurídica que buscou atender às demandas processuais de forma mais abrangente, eficiente e célere, trouxe um exemplo concreto da máxima de que o Direito deve acompanhar a evolução social e atender às suas necessidades.

Nos dias atuais, o Código de Processo Civil brasileiro conta com diversos e inovadores institutos, como por exemplo os centros para audiências de mediação e conciliação, tramitação especial para ações de família, ordem cronológica para julgamento de processos, novas hipóteses de multa, entre outros.

A sociedade atual anseia cada vez mais por soluções tecnológicas para os seus problemas, e no âmbito judicial não poderia ser diferente. Demandas envolvendo aparelhos eletrônicos, golpes de estelionatários, transmissão não autorizada de dados, invasão de perfis online, entre outras se tornam cada vez mais frequentes em razão da facilidade com que a população tem acesso à tecnologia.

A criação de “novos” bens e direitos, como os cibernéticos, por exemplo, resulta em novos conflitos e impõe a adequação da legislação, de forma que possa resolver os problemas e “dar” ao detentor o bem da vida almejado (MIOTTO, 2013, p. 3).

Desta feita, é possível constatar que a análise pretendida ao longo deste trabalho é promissora, atual e necessária, haja vista que grandes projetos e ideias surgem a partir de estudos acadêmicos.

É importantíssimo ressaltar que, de acordo com o estudado e apontado por Hoffmam (2017, p. 192), os avanços sociais devem fazer repensar os parâmetros tidos na atualidade, e, ainda:

Os avanços, principalmente no que tange à biomedicina, biogenética, robótica etc., fazem com que seja necessário o repensar dos parâmetros éticomorais anteriores, além do que abre um novo leque de possibilidades ao Direito, pois traz consigo uma gama de questionamentos referentes à função dele próprio nesse cenário.

O novo cenário mundial exige uma nova análise da legislação, de forma que situações completamente inesperadas pelo ordenamento jurídico possam, aos poucos, começar a ter previsão em lei e possam ser lidadas da melhor maneira possível.

A parte geral principiológica de um ramo jurídico é muito importante e deve estar clara e bem solidificada em meio à atuação dos profissionais do Direito, independentemente da posição em que estes estejam atuando.

De acordo com Miguel Reale (1986, p. 60) a respeito do conceito de princípio, este pode ser entendido como:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Assim, para que seja possível conhecer profundamente as origens e motivações do Direito Processual Civil Brasileiro, deve ser feita uma boa análise principiológica, haja vista que os princípios são tidos como uma modalidade de fontes do Direito.

1.2 Princípios processuais

Neste tópico serão discutidos os princípios mais relevantes para a matéria de tecnologia e o acesso à justiça, sem prejuízo de uma análise geral a respeito do conceito do que é princípio e qual a sua posição no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o conceituado por Celso Antônio Bandeira de Mello (1991, p. 230), temos a respeito do conceito de princípio o que segue:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Seguindo o mesmo entendimento, Lorenzetti *apud* Rothenburg (2003, p. 45), dispõe que os princípios apresentam as seguintes finalidades:

[...] ajuda o interprete a orientar-se na interpretação correta, adequando-a aos valores fundamentais; constituem lineamentos básicos que permitem estabelecer um limite, do mesmo modo que os valores, às bruscas oscilações das regras; um valor para fundar internamente ao ordenamento e dar lugar a criações pretorianas.

É possível concluir então que os princípios têm função muito bem delimitada dentro do ordenamento jurídico de qualquer país, pois trazem premissas básicas a respeito de como os valores daquela sociedade em questão devem se dar.

Assim, a previsão legal destas normas tão importantes para o ramo do Direito se encontra presente em diversas legislações esparsas, sendo a Constituição Federal a norma principal no que tange à toda esta matéria, trazendo em seu texto constitucional muitos princípios, que são aplicáveis em diversas áreas.

Nas palavras de Geraldo Ataliba (2001, p. 6), princípios são responsáveis pela designação de nosso ordenamento jurídico, servindo como representante dos valores fundamentais da sociedade, e ainda:

Os princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legalização, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas consequências.

Um princípio pode ser entendido como uma norma jurídica utilizada para estruturar o Direito. Neste sentido, Miguel Reale (2003, p. 37), destaca que estes podem, inclusive, auxiliar no que tange à uma melhor compreensão do ordenamento jurídico:

princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Já Maurício Godinho Delgado (2011, p. 180) aduz que, entre os objetivos da implementação de princípios, é tido que:

Princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa

realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade

Em razão da existência de um número considerável de princípios no ordenamento jurídico brasileiro, serão trazidos à baila, no presente trabalho, somente aqueles que se relacionam diretamente com a ideia central proposta, que é a inovação tecnológica e o acesso à justiça.

1.2.1 Princípio da razoável duração do processo

O princípio da razoável duração do processo é amplamente comentado por juristas e estudantes do ramo do Direito em geral, não fazendo diferença a área que estiver em análise para fins de sua aplicação.

Independentemente do tipo e da área da demanda em questão, a vontade das partes é resolver o litígio da maneira mais rápida e eficaz possível, sendo que as partes se atentam bastante ao prazo no decorrer do processo judicial.

Desta maneira, o referido princípio impõe-se de forma que serve para nortear toda interpretação do texto constitucional e demais normas infraconstitucionais, fazendo com que a decisão judicial seja prolatada de forma rápida, sem risco de trazer qualquer tipo de dano às partes.

Este princípio estava previsto, antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004 no Brasil, no Pacto de San José da Costa Rica, resultante da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em seu artigo 8º, logo no primeiro apontamento, consta no Pacto de San José da Costa Rica que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992).

O princípio da duração razoável do processo, em âmbito constitucional, foi definido na Emenda Constitucional n. 45/2004, que incorporou ao art. 5º o inciso LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Muito embora o conhecido Princípio da duração razoável do processo já tivesse sido consagrado constitucionalmente pela Emenda Constitucional mencionada, logo no art. 4º do Código de Processo Civil, há uma repetição de uma ideia originalmente trazida pela Constituição Federal Brasileira de 1988, apontando o dispositivo que, de maneira objetiva, “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Esse princípio — que se relaciona de forma direta com o Princípio da Eficiência, que será tratado com detalhes mais à frente — busca apresentar os melhores resultados possíveis com a maior economia de tempo e recursos. Se o processo não tiver sua duração razoável, é certo que sua eficiência estaria comprometida.

Tanto é verdade que, de maneira específica no art. 1.048, o Código de Processo Civil estabelece quais tipos de processos devem ter prioridade de tramitação, como por exemplo aquele em que for parte pessoa com idade superior a sessenta anos. O processo perderia a sua função reparadora caso transcorresse um período desproporcional à demanda da parte envolvida.

De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, p. 132), temos a respeito dos destinatários desse princípio que tanto o legislador quanto os cidadãos contribuem para a efetividade da norma jurídica, e, ainda:

Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve editar leis que acelerem e não travanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparelhando-os a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida.

Desta forma, é claro o entendimento de que esse princípio não tem somente uma pessoa como destinatário, mas sim todas as pessoas que integram a máquina pública judiciária, que devem trabalhar de forma harmônica.

Ademais, além de ser aplicado a mais de uma pessoa, ele também deve ser aplicado todo o tempo. Em suma, o princípio não deve ser deixado de lado quando da prestação jurisdicional em qualquer momento.

Neste sentido, o ministro João Otávio de Noronha (2019) aduz que o princípio existe para ser aplicado, não devendo cair no esquecimento por parte dos operadores do Direito, e, ainda:

A duração razoável do processo, consagrada como princípio constitucional, não pode ser um mero ornamento no texto da Constituição. É preciso que nós efetivamente concretizemos esse princípio, e aqui temos um instrumento

eficaz, um instrumento idôneo para a concretização das teses e, consequentemente, para a diminuição do tempo do processo

Desta maneira, o princípio aqui abordado não serve para estabelecer limite fixo de tempo para o fim de uma demanda judicial, mas sim para conduzir o andamento processual entre as partes, magistrados e demais servidores da justiça, para que atuem com presteza e garantam os direitos e garantias constitucionais das partes.

De acordo com o sustentado por Costa (2018, p. 34), não se pode confundir a razoável duração do processo com o tempo necessário do processo. O processo, resguardando os direitos da ampla defesa e do contraditório, possui formalidades a serem cumpridas, com prazos legais estabelecidos para os atos processuais.

Deve ser observado que, muito embora a celeridade do processo seja de suma importância, não pode haver a supressão dos demais direitos das partes e atos processuais obrigatórios do devido processo legal, tais como o direito ao contraditório, produção de provas e recursos cabíveis.

A respeito dos prazos, Moacyr Amaral dos Santos (1993) sustenta, de maneira enfática, que:

Conforme o princípio da brevidade, o processo deve desenvolver-se e encerrar-se no menor prazo possível, sem prejuízo do princípio da veracidade. O interesse público é o de que as demandas terminem o mais rapidamente possível, mas que também seja suficientemente instruídas para que sejam decididas em acerto.

O maior problema da Justiça brasileira tem sido atribuído ao descompasso entre o tempo do processo com a finalização da execução e satisfação do direito exigido e o tempo do mundo moderno globalizado (HESS, 2010, p. 218).

Também tem relação com o assunto a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. A Agenda 2030 é um compromisso assumido por líderes mundiais. Entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, a meta de número 16 prevê o esforço global para a consolidação de sistemas judiciais acessíveis a todos (STJ, 2021).

Essa agenda foi recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, tendo como marco inicial a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030, instituído por meio da Portaria CNJ n. 133 de 28 de setembro de 2018. Assim, toda a comunidade internacional está conectada nessa importante missão.

Ainda, Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 798) dispõe que o sistema processual deve ter como objetivo resultados justos e efetivos, e ainda frisar a efetividade da tutela jurisdicional, de forma que:

O direito moderno não se satisfaz com a garantia da ação como tal e por isso é que procura extrair da formal garantia desta algo de substancial e mais profundo. O que importa não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo julgamento de mérito. Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdicionáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas. Tal é a idéia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processo civil de resultados.

Assim, não basta o acesso à ação, mas também se faz necessário o efetivo atendimento ao Direito dentro de um tempo razoável para que os objetivos possam ser cumpridos da melhor forma possível.

Neste mesmo sentido, Ana Maria Guelfi *apud* Rejane Soares Hote (2007 p. 473) relata que:

Ao estabelecer o texto constitucional que o processo tenha duração razoável, prescreve-se que a justiça deva atender ao interesse público de solução de controvérsias, mediante a atuação jurisdicional, de forma breve, mas pronta a ser eficaz. Atende-se aos interesses do Estado-poder e do Estado-sociedade.

A sociedade como um todo se demonstra bastante insatisfeita no que tange à velocidade — ou falta dela — do julgamento de suas demandas. Por isso, é essencial a observância deste princípio, a fim de dar maior credibilidade à atuação do Poder Judiciário e garantir a satisfação do Direito das partes litigantes.

1.2.2 Princípio da publicidade

O Princípio da Publicidade no Direito Processual Civil Brasileiro é garantido pelos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. O primeiro inciso dispõe que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, e o segundo, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos...”.

Dentro de um viés mais prático e exemplificativo, temos que a aplicação deste princípio nas atuações do Poder Judiciário tem diversos benefícios para a sociedade no geral, que passa a ter uma importante função: ser sentinela da atividade judiciária.

A aplicação do princípio da publicidade, resguardados o sigilo nos limites da lei, traz a efetivação da participação do cidadão dos atos praticados pelo poder público, estabelecendo, assim, uma relação de confiança e organização da Administração Pública, podendo esta se mostrar limpa e consciente diante da sociedade (SANTOS, 2014).

A publicidade é, de maneira simples e objetiva, um mecanismo de controle das decisões judiciais. A sociedade tem o direito de conhecê-las, para poder fiscalizar os seus juízes e tribunais (GONÇALVES, 2020, p. 151).

Entretanto, ao mesmo tempo em que a sociedade tem acesso a casos não abrangidos pelo supracitado sigilo, ela ainda sente segurança jurídica em poder levar casos pessoais ao Poder Judiciário.

Nota-se que a publicidade é um elemento que, além de garantir o direito constitucional à informação, também tem o papel de possibilitar o monitoramento, por parte da sociedade, no que tange às atividades do Poder Judiciário como um todo, demonstrando a relevância e justificativa da sua aplicação.

Assim, esse princípio tem o condão de estreitar os laços entre a sociedade e a Administração Pública, tornando a relação mais participativa e transparente entre os envolvidos.

Conforme já mencionado, ainda que exista o Princípio da publicidade, alguns processos seguem o seu curso em segredo de justiça, ou seja, os atos referentes àquele processo não devem ser publicizados a terceiros que não figuram no processo em questão.

O CPC regulamenta esta matéria no art. 189, trazendo que figurarão em segredo de justiça os processos em que o exigir o interesse público ou social (art. 189, I); aqueles que dizem respeito a casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes (art. 189, II); aqueles em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (art. 189, III); aqueles que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo (art. 189, IV).

Nesses casos mencionados acima, o direito de consultar os autos do processo judicial e de pedir certidões é restrito às partes e seus procuradores, mas o terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio e separação (GONÇALVES, 2020, p. 152).

Isto se faz justificável em razão de alguns assuntos debatidos em juízo serem mais delicados, e, quando trazidos à terceiros, podem gerar desconforto tanto para as partes quanto,

em alguns casos, para seus procuradores, o que ressalta a importância da observância deste princípio.

1.2.3 Princípio da eficiência

O Princípio da eficiência é de extrema relevância para as lides no Processo Civil e para o bom funcionamento do Poder Judiciário. Este princípio define que a atividade estatal e todas as suas competências devem ser norteadas e exercitadas do modo mais satisfatório possível (BOBSIN, 2021).

Eficiência nada mais é do que aquilo que se caracteriza pelo poder de produzir um efeito real. Quando o objeto em questão não atinge os seus objetivos previamente fixados, ele não é capaz de produzir um efeito real, resultando na ineficiência.

No texto constitucional, podemos ver a presença do Princípio da Eficiência logo no *caput* do art. 37, que aponta que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De acordo com o ressaltado por Bobsin (2021), temos a respeito do conceito do princípio em questão que:

[...]é em função dele que regras que otimizam a atuação estatal são inseridas em nosso ordenamento jurídico. Mais do que isso, a importância deste princípio é nortear a atuação do Estado e agente público em cada circunstância. Já que permitem que o administrador tenha liberdade de atuar buscando salvaguardar o interesse público e o erário.

Assim, mais uma vez é possível notar que o Estado tem os mais diversos regramentos jurídicos que modulam a sua atividade. Não é uma tarefa fácil conciliar todas as atividades da máquina pública e, ao mesmo tempo, manter todas essas atividades funcionando de maneira perfeita e fluida.

Para tanto, o Princípio da eficiência desempenha um significativo papel de sintonizar a atividade estatal com as expectativas geradas pela sociedade em geral, estabelecendo limites para essa relação.

Muito embora, ao tratarmos da parte principiológica do Direito Processual Civil, o assunto pareça abstrato, o princípio discutido neste tópico é um dos princípios mais palpáveis no dia a dia da sociedade.

Neste diapasão, temos, de acordo com o apontado por Bobsin (2021), pode ser constatado que:

Talvez o princípio da eficiência seja aquele de aplicação mais visível, pois decorre muitas vezes de atos concretos do administrador e do gestor público. Sendo assim, perceptíveis até mesmo para pessoas não envolvidas no Direito. Por exemplo, ele é um importante instrumento para exigirmos qualidade no serviço prestado pela Administração Pública.

Os princípios são normas abstratas, mas, em muitos casos, são facilmente detectados e analisados em situações corriqueiras, como em uma lide que é levada ao Poder Judiciário, na qual as partes buscam uma solução para a demanda.

O Princípio da eficiência pode — e deve — ser aplicado em todos os ramos do Direito, como o Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Penal, Direito do Trabalho, e todos os outros ramos.

De maneira mais específica, no ramo do Direito Processual Civil, e de acordo com Bobsin (2021), pode-se concluir que:

É preciso trazer ao conhecimento que no direito processual, o princípio da eficiência está relacionado com a obtenção de uma atividade judicial com mais resultados. Assim, gerando uma tentativa de obter um processo com menos custo e gerando uma atividade jurisdicional mais eficiente.

Desta feita, elementos como peças processuais mais objetivas, a criação de Súmulas Vinculantes ou até mesmo o instituto da repercussão geral se mostram como bons e claros exemplos a respeito da aplicação do princípio e questão no desenvolvimento da atividade judicial.

Um princípio cumpre o seu papel quando as situações práticas conseguem seguir seus apontamentos de forma descomplicada, perceptível e verdadeira, não havendo margem para o surgimento de obstáculos, haja vista um dos objetivos do princípio ser a fluidez e o atingimento de objetivos previamente elencados.

Importante ressaltar, também, que os princípios do ramo do Direito não têm aplicação isolada, ou seja, todos eles devem ser aplicados em conjunto, da forma mais harmônica e ampla possível.

Conforme já mencionado, o Princípio da eficiência caminha junto com o Princípio da razoável duração do processo. Isto se dá simplesmente pelo fato de que, para que um processo judicial tenha um resultado eficiente, ou seja, cumprir seus objetivos previamente estipulados, ele deve observar certas condições, sendo que uma delas é a de que o processo deve ter razoável duração, caso contrário o objeto daquela demanda padeça em razão do decurso de um prazo desarrazoado.

Imaginemos que, em uma demanda judicial, a parte A esteja litigando em face do Estado X com o intuito de receber determinado medicamento para tratar uma doença grave, que pode ter como resultado a morte caso não tratada adequadamente.

Se o procedimento judicial não observar um tempo razoável de duração ou ainda a concessão da tutela de urgência, de nada adianta oferecer o medicamento à parte A. O decurso do prazo a prejudicará a cada minuto que passar.

Por esta razão, cada processo tem o seu tempo definido de forma particular, a depender da situação concreta de aplicação da lei, daquele princípio em específico e da complexidade da demanda, não sendo possível fixar um valor exato e padronizado para todas as demandas que adentrarem o Poder Judiciário.

1.2.4 Princípio da dignidade da pessoa humana

Para dar início ao entendimento do Princípio da dignidade humana, deve-se compreender que o ser humano é a fonte de todos os valores, deveres e direitos da sociedade. Desta maneira, no centro do direito encontra-se o ser humano, em que pese, todo direito foi feito para o homem e por meio do homem, sendo ele o ser de maior valor no ordenamento jurídico.

A existência humana tem como objeto principal, a vida. Ela é o bem jurídico essencial de todo e qualquer ser humano, sendo a base de proteção de todo ordenamento, e ainda, um direito fundamental.

Neste sentido, Branco (2010, p. 441) dispõe a respeito da existência humana e o direito à vida que:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

Conforme o exposto, e de maneira lógica, o primeiro direito que deve ser assegurado aos indivíduos de uma sociedade é o direito à vida, pois, sem essa garantia, seria completamente dispensável garantir qualquer outro direito.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 16 de dezembro 1966, aprovado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, dispõe em seu artigo 6º que “O direito

à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

Ainda a esse respeito, no mesmo panorama, Maria Helena Diniz (2001, p.22), destaca que:

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Se assim é a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra Águia Acadêmica - Revista Científica dos Discentes da FENORD - julho/2017 145 todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto ‘erga omnes’, por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer. Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétreia, que é intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar...tem eficácia positiva e negativa [...]. A vida é um bem jurídico de tal grandeza que se deve protegê-lo contra a insânia coletiva, que preconiza a legalização do aborto, a pena de morte e a guerra, criando-se normas impeditivas da prática de crueldades inúteis e degradantes [...]. Estamos no limiar de um grande desafio do século XXI, qual seja, manter o respeito à dignidade humana.

Assim, o direito à vida deve ser compreendido como o direito de viver a vida com condições dignas de um ser humano e, para isso, o princípio da dignidade humana deve ser melhor compreendido e englobar todos os indivíduos, visto que este é inerente a todo ser humano.

Para Flávia Piovesan (2003, p. 188), a dignidade humana é inerente a todo ser humano, independentemente de qualquer característica racial, étnica ou sexual, bastando ser humano para que seus direitos sejam protegidos e legislados, conforme se vê a seguir:

todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.

Neste diapasão, o princípio da dignidade da pessoa humana consiste, basicamente, na garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, fazendo com que todos sejam dotados da mesma dignidade.

Carmen Lúcia Antunes Rocha (2001, p. 52), atual ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), segue o mesmo entendimento, explanando que “Toda pessoa é digna. Essa singularidade fundamental e insubstituível é ínsita à condição do ser humano, qualifica-o nessa categoria e o põe acima de qualquer indagação”.

Ademais, adentrando mais profundamente na seara do Princípio da Dignidade Humana, a mesma autora citada acima relata acerca do assunto, que, do ponto de vista etimológico, esta pode ser entendida como:

Etimologicamente, dignidade vem do latim *dignitas* adotado desde o final do século XI, significando cargo, honra ou honraria, título, podendo, ainda, ser considerado o seu sentido de postura socialmente conveniente diante de determinada pessoa ou situação.

O princípio da dignidade humana alterou todo ordenamento jurídico, uma vez que colocou fim aos interesses meramente particulares, visando reconhecer todo e qualquer indivíduo como um sujeito de direito, o qual possui direitos e obrigações perante o Estado que pertence.

Carmen Lúcia Antunes Rocha (2001, p. 54) ainda relata que o referido princípio trouxe o valor fundamental para todo ordenamento jurídico, afirmando os direitos inerentes a toda pessoa da raça humana, sendo eles os direitos fundamentais. Assim, destaca:

O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se, então, valor fundante no sistema no qual se alberga, como espinha dorsal da elaboração normativa, exatamente os direitos fundamentais do homem. Aquele princípio converteu-se, pois, no coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana estampado nos direitos fundamentais escolhidos e assegurados na forma posta no sistema constitucional.

De acordo com o exposto por Carmem Lúcia Antunes Rocha, todo o processo de elaboração de normas deve considerar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois este tem valor fundamental.

Luiz Roberto Barroso (2010) aduz que “a dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo”.

Com o posicionamento de Luiz Roberto Barroso e Carmen Lúcia, é possível perceber que a dignidade humana, ao mesmo tempo que considera cada ser humano como único, ainda é um valor que deve ser respeitado por toda a sociedade.

Immanuel Kant *apud* Carla Bertocini e Elisângela Padilha (2016, p. 97), relata a esse respeito que:

A dignidade humana é qualidade congênita e inalienável de todos os seres humanos, a qual impede a sua coisificação e se materializa por meio da capacidade de autodeterminação que os indivíduos possuem por meio da razão. Isso ocorre porque os seres humanos têm, na manifestação da sua vontade, o poder de determinar suas ações, de acordo com a idéia de cumprimento de certas leis que adotam, sendo essa característica exclusiva dos seres racionais.

Neste sentido, a advogada e pesquisadora Carla Liliane Waldow Pelegrini (2004, p. 5) destaca que o referido princípio surgiu como uma conquista para os direitos intrínsecos à pessoa humana, como sendo:

O princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes à sua dignidade.

Já José Afonso da Silva (1998, p. 94) destaca a respeito do mesmo tema que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do homem estão diretamente conectados, e ainda ressalta que:

A dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza.

Para Inocêncio Martires Coelho (2009, p. 172), que traz o entendimento do jurista Miguel Reale a respeito desse assunto, os seres humanos, além de considerados individualmente, devem ser vistos diante de uma perspectiva social, e, ainda, é ressaltado por ele que:

Toda pessoa é única e que nela já habita o todo universal, o que faz dela um todo inserido no todo da existência humana; que, por isso, ela deve ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva, e na chama a todo instante crepita, renovando-se criadoramente, sem deduzir uma à outra; e que, afinal, embora precária a imagem, o que importa é tornar claro que dizer pessoa é dizer singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência, o que é impossível em qualquer concepção transpersonalista, a cuja luz a pessoa perde os seus atributos como valor-fonte da experiência ética para ser vista como simples 'momento de um ser transpessoal' ou peça de um gigantesco mecanismo, que, sob várias denominações, pode ocultar sempre o mesmo 'monstro frio', 'coletividade', 'espécie', 'nação', 'classe', 'raça', 'ideia', 'espírito universal', ou 'consciência coletiva.

Ainda sob um viés mais filosófico, Camargo (2007, p. 115) destaca a filosofia acerca do ser humano associada com conceitos trazidos pelo filósofo Immanuel Kant, em que é trabalhado o que segue:

Kant desenvolve a ideia de que todos os seres humanos, quaisquer que sejam, são igualmente dignos de respeito, sendo o traço distintivo do homem, como ser racional, está no fato de existir como um fim em si mesmo. Por esta razão ele não pode ser usado como simples meio, o que limita, nessa medida, o uso arbitrário desta ou daquela vontade.

Assim, lhe são garantidos um conjunto de direitos existenciais, tais como o acesso à saúde, à educação, o respeito à vida, condições dignas de sobrevivência, incolumidade física e moral, entre outros, a qual pressupõe, portanto, a igualdade entre todos aqueles que pertencem à espécie humana, independente de raça, cor, gênero, religião ou qualquer outro atributo venha ser discutido.

Sarlet (2001, p. 60) traz, em sua abordagem nos estudos, um conceito de dignidade como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Após fixado e deixado claro mundialmente que todos os seres humanos são detentores de direitos conhecidos como direitos fundamentais independentemente do tipo de pessoa que são ou das atividades que desempenham ou qualquer outra particularidade que lhe é conferida, as legislações por todo o mundo começaram a mudar nesse sentido, passando a trazer outro tipo de visão.

Carmen Lúcia (2001, p. 55), também destaca que, dentro da experiência do Brasil em âmbito legislativo:

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana comparece no art. 1º, III, da Constituição da República de 1988, de maneira inédita, uma vez que nos textos constitucionais que a antecederam não havia menção àquele princípio. Ali, ele é posto como fundamento da própria organização política do Estado Democrático de Direito nos termos do qual se estrutura e se dá a desenvolver, legitimamente, a República Federativa do Brasil. A expressão daquele princípio como fundamento do Estado do Brasil quer significar, pois, que esse existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja os seus fins; que o seu fim é o homem, como fim em si mesmo que é, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e supremamente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado.

Neste sentido, após anos de violação aos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 trouxe em sua carta magna o Princípio da Dignidade humana, mais precisamente no artigo 1º, inciso III, fazendo com que a dignidade da pessoa humana seja respeitada na interpretação de todas as demais leis, constituindo-se como princípio fundamental.

No texto constitucional consta que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana não é somente mais um termo jurídico utilizado, sem importância social. O princípio em questão é fundamento da República Federativa do Brasil, um dos mais importantes patamares de classificação.

Ana Paula Lemes de Souza (2015, p. 24) destaca que a dignidade da pessoa humana é o fundamento da República Federativa brasileira, existindo como uma base, conforme é destacado a seguir:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos).

Portanto, o princípio que fora mencionado é a base para todo ordenamento jurídico brasileiro, sendo a Carta Magna vista como a Lei suprema do país, tendo o poder de organizar e estruturar todo Estado.

Ainda, deve ser destacada também a existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no dia 10 de dezembro do ano de 1948, que é um documento criado para estabelecer medidas que garantam direitos básicos para uma vida digna aos seres humanos, como por exemplo a liberdade e a igualdade.

Em seu trâmite de votações, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada com quarenta e oito votos a favor, nenhum voto contra e oito abstenções, sendo que alguns destes eram os representantes da União Soviética como Bielorrússia, Ucrânia, União Soviética, etc.

No primeiro artigo da 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é destacado objetivamente que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Com isto, todos os seres humanos devem ser tratados com respeito, não devendo haver qualquer distinção entre eles, independentemente da sua raça, cor, credo, orientação sexual,

entre outros fatores. Em razão da adoção da DUDH, todos os seres humanos devem se sentir protegidos, independentemente de qualquer condição.

No aspecto histórico mundial, de acordo com Beltramelli Neto (2021, p. 2), temos a respeito da dignidade humana que:

Cogita-se que a primeira aparição da dignidade humana em um texto normativo tenha se verificado no preâmbulo de decreto de 1848, que aboliu a escravidão na França. Ainda antes das Guerras Mundiais, as constituições do México de 1917, de Weimar (Alemanha) e da Finlândia, ambas de 1919, também contemplaram a expressão. No entanto, no mais das vezes grafada “dignidade da pessoa humana”, a dignidade humana multiplicou-se, nos documentos jurídicos internacionais e nacionais, dentro do movimento de afirmação global dos direitos humanos, iniciado após a Segunda Guerra Mundial.

Em razão do cenário do pós-guerra, foi garantida à toda a população mundial maior segurança jurídica no que tange a todos os seus direitos, pois diversos países a aderiram, buscando construir a sociedade em alicerces ideológicos diferentes dos tidos até então, que não prezavam por esses valores.

2 A IMPORTÂNCIA DA CELERIDADE EM ÂMBITO PROCESSUAL

A celeridade processual é um ponto importantíssimo no que tange à plena garantia da justiça. Isto se dá, conforme já mencionado na presente dissertação, em razão de que, caso o julgamento de determinada demanda seja concluído em um prazo desarrazoado, e seus efeitos surjam ainda depois deste, para aquela parte não está sendo feita justiça, pois o resultado se deu de maneira tardia.

O decurso desproporcional do prazo à exigência de uma demanda da parte impede que o litígio seja sanado da forma ideal, prejudicando todos os envolvidos naquela relação processual.

De acordo com Macedo (2021, p. 27), temos a respeito da discussão existente sobre qual seria o prazo ideal para os processos, que:

[...]chega-se à conclusão de que o prazo razoável do processo está integralizado a jurisdição visando a efetividade do processo de modo tempestivo tendo por base tanto os princípios da dignidade da pessoa humana, como o da proporcionalidade e o da razoabilidade, para que de modo geral o procedimento seja acessível e sem distinções.

Assim, a depender da complexidade da demanda, bem como outros fatores alheios à vontade das partes e dos operadores do Direito envolvidos no desenvolvimento da demanda em questão, os prazos para cada caso concreto podem ser completamente diferentes, não sendo possível haver qualquer tipo de padronização.

Para Neiva (2020, p. 22), a importância da celeridade processual é relacionada com desproporcionalidade entre a quantidade de processos que chegam todos os dias e a quantidade de processos solucionados, conforme demonstrado a seguir:

A finalidade da celeridade processual se justifica pela percepção da quantidade de processos resolvidos sendo menor que a quantidade de entrada de novos processos, o que torna a morosidade perceptiva ao invés de ser conceitual.

Por esta razão tanto se é debatido a respeito da celeridade processual, seja pelos operadores do Direito, seja pelos agentes públicos ou a sociedade no geral, que observam a movimentação judicial e também tiram suas conclusões.

Neste capítulo, será feita uma análise aprofundada dos impactos que a velocidade e a eficiência dos atos dentro do fluxo processual têm nos objetos que compõem a relação envolvendo esta matéria no Direito brasileiro.

2.1 Celeridade processual e acesso à justiça

O acesso à justiça, também chamado de Princípio da inafastabilidade da Jurisdição ou Direito de Ação, está previsto como direito fundamental individual e coletivo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXXV.

O artigo supracitado dispõe objetivamente que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, fica clara que qualquer lesão ou ameaça a direito devem ser analisados pelo Poder Judiciário brasileiro.

O referido princípio adota como premissa o fato de que toda pessoa pode ter seu direito e a busca pela tutela jurisdicional apreciada pelo Estado, independentemente do esgotamento da via administrativa, permitindo, desta maneira, a solução de conflitos e garantindo o acesso à justiça.

Seguindo o mesmo entendimento, o Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, prevê que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Assim, é tido que a apreciação das demandas judiciais deve ser bastante ampla.

Para Belo (2010, p. 57), para que haja o acesso à justiça é necessário haver mais informações e reconhecimento das limitações dos cidadãos brasileiros, os quais sentem-se intimidados ao adentrar em fóruns, tribunais e outros estabelecimentos deste tipo ou ainda não possuem o conhecimento acerca de seus direitos ou acreditam que a justiça é onerosa, conforme demonstrado a seguir:

Para tanto, é preciso eliminar, ou ao menos minorar, entraves ao efetivo acesso à justiça, como: (i) os elevados valores das custas judiciais (incluindo despesas processuais e também dispêndios com honorários advocatícios, certidões cartorárias, produção probatória etc.); (ii) as limitações de determinadas partes, decorrentes da inaptidão para o reconhecimento dos direitos, da ausência de informação e de educação cidadã; (iii) o formalismo judiciário, representado pela linguagem específica, pelo temor ao “poder da toga” e até pela suntuosidade da arquitetura dos fóruns e tribunais; (iv) e a duração longa dos processos, que traz a sensação de injustiça.

Diversos são os obstáculos que devem ser trabalhados no que tange ao acesso à justiça. Os obstáculos que impedem a efetiva reivindicação de direitos pela via judicial prejudicam a sociedade como um todo.

Ademais, Cappelletti e Garth (1988. p. 11-12) dispõem a respeito da importância e reconhecimento do acesso à justiça que:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na

ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos fundamentais – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Destaca Mourão (2019, p. 24) em sua pesquisa que o sistema jurídico brasileiro está bastante inflado, e, ainda:

Em um sistema jurídico tão inflado, com uma média de 4.423 processos por magistrado, dificilmente pode-se conceber a realização de uma justiça eficaz. Princípios como o da duração razoável do processo e o do acesso universal à justiça, previstos pela própria Constituição Federal, restam prejudicados em face desse número absurdo de processos e consequente tempo médio de tramitação.

Neste sentido, visando facilitar o acesso à justiça de toda e qualquer pessoa, foram instituídos alguns mecanismos, tais como a gratuidade de justiça, Juizado Especiais, centros de mediação e conciliação, entre outros.

A gratuidade de justiça está prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil e refere-se à isenção de taxas ou custas inerentes ao processo judicial, tais como honorários sucumbenciais, de peritos, contadores, taxas de mandato e oficial de justiça, entre outros. O texto processual dispõe que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Neste sentido, pode-se observar o Agravo de Petição do TRT, no qual a declaração de hipossuficiência foi feita pelo próprio interessado, podendo ser aceita como prova de insuficiência de recursos, fazendo com que a gratuidade da Justiça seja garantida como forma de acesso ao sistema Judiciária, conforme o que segue:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. Conforme restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, a declaração feita pelo próprio interessado de que a sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, é o que basta para obtenção da gratuidade de justiça. Aplicação da CF. art. 5º, incisos XXXV, LXXIV. Leis n. 1.060/50, 7.115/83 e art. 790, §3º da CLT. Agravo Provido.

Já a Assistência judiciária gratuita garante ao cidadão o direito de ser assistido por um advogado, o qual poderá ser um advogado dativo, nomeado pelo juiz, ou ainda, um Defensor Público, conforme estabelece o artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil, onde “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Quanto ao Juizado Especial no tocante à esfera cível, foi estabelecido através da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe em seu artigo 2º que: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Ainda, o artigo 3º da mesma Lei confirma que as causas elegíveis para processamento e julgamento através do Juizado Especial, serão:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Desta maneira, as diversas formas e facilidades de acesso à justiça não garantem por si só a justiça. Para que isso aconteça, é necessário um procedimento célere e que produza bons resultados, ou seja, que todas demandas judiciais sejam efetivamente decididas judicialmente, trazendo a sensação de amparo para as partes.

De acordo com Bezerra (2001), existe mais de um tipo de perspectiva quando o acesso à justiça está em questão, sendo:

O acesso à justiça pode ser estudado sob diversas perspectivas, destacando-se:
(i) a perspectiva leiga, relacionada à oportunidade de ingressar em juízo,

notadamente de estar diante do Juiz, confundindo-se essa possibilidade de ingresso, em certo ponto, com o efetivo acesso à justiça; (ii) técnico-jurídica, vista em um prisma mais solene, da formalização do processo perante a instância judiciária, passando, porém, pela análise do fundamento, efetividade, obstáculos a serem vencidos e o disciplinamento legislativo da matéria; (iii) sociológica, atinente à ideia da missão social do processo em eliminar conflitos e promover a paz social; e (iv) filosófica, que questiona o “acesso à justiça propriamente dita e não a justiça feita pelos juízes”, buscando o acesso à justiça ideal, efetivo.

Assim, é possível concluir que o acesso à justiça pode — e deve — ser observado de diversos ângulos. Diversos fatores sociais devem ser abordados para que esse fenômeno possa ser bem analisado. No tocante ao acesso à justiça, não há como se falar em uma padronização de prazos e expectativas.

Ainda em se tratando de procedimentos judiciais, a prática da Audiência de Mediação e Conciliação como meio de auxiliar a celeridade processual também é uma grande e benéfica inovação.

Nas palavras de Didier Jr. (2015, p. 275), as formas de solução de conflito denominadas mediação e conciliação têm como definição o seguinte:

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro.

Ainda, neste entendimento, o Conselho Nacional de Justiça publicou um manual, no ano de 2015, que tinha o objetivo de esclarecer mais a respeito do instituto da mediação. Nesse sentido, foi esclarecido que:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Com características um pouco diferenciadas, mas também muito relevantes para o tratamento que será dado às demandas, foi discorrido pelo CNJ (2015) a respeito da conciliação que:

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. Originalmente, estabeleciam-se diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, sugerindo-se que: i) a mediação visaria à ‘resolução do conflito’ enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; ii) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; iii) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; iv) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; vi) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; vii) a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa; viii) a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; ix) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito.

Ambos os institutos contribuem para diminuir o fluxo de demandas que chegam ao Poder Judiciário, buscando diminuir as lides por meio de acordos que são benéficos às partes que querem resolver o problema da maneira mais rápida e fácil possível. Tudo isso traz a conclusão de que estes são institutos que auxiliam o acesso à justiça.

Na conciliação, o mediador apenas facilita a comunicação e estimula que as próprias partes encontrem as soluções, sendo empregada em conflitos em que as partes não possuem vínculo emocional ou afetivo. Trata-se de litígios esporádicos, mais simples do que a mediação (MERLO, 2012).

Estas se demonstram como um meio muito eficaz e benéfico de resolução de conflitos, pois, além de serem muito mais rápidas, ainda trazem maior amparo emocional e psicológico para as partes em razão do treinamento técnico que mediadores e conciliadores devem fazer para atuar na área.

Para as partes, isso é acesso à justiça: Poder contar com profissionais do ramo jurídico que estejam dispostos a ouvir suas queixas e tentar resolvê-las genuinamente, sem qualquer tipo de exploração psicológica, financeira ou qualquer outra.

Em razão do exposto, o acesso à justiça também está diretamente ligado com os conceitos de celeridade processual. A celeridade processual tem sido um tema muito debatido

atualmente, haja vista a grande quantidade de demandas judiciais que são ingressadas todos os dias.

Ao entrarem com um processo judicial, as partes esperam receber justiça, considerando a duração razoável do processo.

Mudanças excelentes ocorreram ao longo dos anos dentro do processo judicial brasileiro. Com o Código do Processo Civil de 2015, a correção da petição inicial sofreu importantes ajustes.

Isso se demonstra como importante porque, antes do CPC/2015, quando eram averiguados os requisitos de admissibilidade da petição inicial, estes não eram observados e haveria o indeferimento sem análise do mérito.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou, e trouxe a possibilidade de que essas correções fossem realizadas e que fosse possível seguir com o curso do processo.

A convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos, que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos e entrou em vigor no ano de 197, da qual o Brasil é signatário.

Em seu artigo 8, 1, a Convenção prevê que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (OEA, 1969).

O Brasil aderiu aos termos da convenção e publicou o Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a incorporou a seu ordenamento jurídico pátrio.

Neste mesmo sentido, o artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Também cumpre analisar as questões referentes aos direitos fundamentais, e como a razoável duração do processo pode ser considerada como um deles. De acordo com Frota Neto (2007, p. 164), direitos fundamentais são, hodiernamente, a base de uma sociedade democrática; caracterizando uma via de mão dupla, pois, reciprocamente, esta também é fundamento para a eficácia dos direitos fundamentais.

Em consonância com o congestionamento do Poder Judiciário, que também será analisado neste trabalho, Frota Neto (2007, p. 176-177) ressalta que o princípio da razoável duração do processo tem grande importância, e, ainda:

O princípio da razoável duração do processo foi tendo, com esse congestionamento processual, grande importância. Paulatinamente, esse princípio foi se fortalecendo e deixando a condição de princípio informador do direito processual para ser, finalmente, reconhecido como um direito fundamental.

A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou dispositivos da Constituição Federal, e acrescentou os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, trouxe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2004).

Assim, é cristalino o entendimento de que o Princípio da razoável duração do processo é um direito fundamental, que foi inserido na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.

Entretanto, é necessário analisar a questão de que, a depender da demanda, a prestação jurisdicional por parte do Poder Judiciário brasileiro tem um prazo completamente diferenciado de outros casos.

Para Belo (2010, p. 62), a prestação da justiça não tem uma delimitação quanto a um prazo em específico para todos os casos, devendo sempre ser observado cada caso concreto. Assim, explica ainda que:

A prestação da justiça em tempo hábil não possui uma dimensão temporal delimitada, justamente por envolver casos concretos. Há que se mensurar, sempre, a celeridade processual com as demais garantias do *due process of law*. A celeridade não é um fim em si mesma – a mera aceleração – mas deve ser conciliada com a segurança jurídica e a negação dos excessos de rapidez – porque isso poderá prejudicar a qualidade da prestação jurisdicional – e de lentidão, pois a morosidade contribui para a incerteza e indefinição do direito perseguido.

Conforme a autora, juntamente com o abordado no primeiro capítulo desta dissertação, o tempo para cada tipo de demanda é muito relativo. A depender da situação da demanda, das partes, do assunto envolvido, no grau de jurisdição, entre outros, o tempo tido como “razoável” é distinto entre cada uma.

Analisando o Agravo Regimental do STJ, pode-se observar acerca da celeridade processual que esta é necessária nos casos em que estão envolvidas pessoas idosas, tendo em vista a idade já avançada e a necessidade de que seja feita justiça de forma rápida e eficaz, sendo:

DIREITO PRIVADO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. NÃO CABIMENTO. PROVIDENCIA QUE ATENTARIA CONTRA A FINALIDADE DO INSTITUTO. CELERIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE OBSERVANCIA. CONSUMIDOR IDOSO. 1. Muito embora no rito sumário seja cabível a intervenção da seguradora ao menos desde o advento da Lei n. 10.444/2002 (CPC, art. 280), e o próprio CDC permitir a denúncia da lida nessas situações (art. 101, inciso II), o instituto processual deve atender aos propósitos a que se destinam que é a celeridade e economia processuais. Notadamente nos casos a envolver idoso (CPC, art. 1.211-A; Estatuto do Idoso, art. 71, caput). 2. A denúncia da lide como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. Precedentes. 3. Permitir a denúncia da lida à seguradora no estado em que se encontra o processo fulmina a própria finalidade da denúncia e, a um só tempo, vulnera a especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico à pessoa do consumidor e do idoso. 4. Agravo regimental provido.

Os aspectos que envolvem os conceitos da celeridade estão intimamente ligados com a sensação de justiça. Quanto maior a injustiça que foi cometida contra uma pessoa e maior o tempo de processo, maior sensação de injustiça é experimentada por aquele indivíduo envolvido naquela demanda. Isto parece claro para todos os operadores do Direito.

Mesmo assim, o Poder Judiciário brasileiro se encontra decepcionantemente lento. Serão tratados, no capítulo a seguir, pontos importantes a respeito do motivo da máquina pública ser tão lenta na solução das demandas da sociedade.

2.2 Morosidade do Poder Judiciário

Após a análise da importância da celeridade em um rito processual, também se faz necessário analisar um outro fenômeno — diametralmente oposto à celeridade — que prejudica muito a evolução das demandas em âmbito social: a morosidade com a qual o Poder Judiciário lida com resolução das demandas a ele competentes.

Em razão da justiça brasileira ser bastante morosa, isto se reflete na população, fazendo com que esta não ingresse com suas demandas judiciais em razão da falta de expectativas e de motivação.

Levando este fator em consideração, é possível observar que as partes envolvidas em um litígio acabam concluindo que de nada adiantaria ir em busca de seus direitos no Poder Judiciário.

Ainda que a pessoa não tenha conhecimento técnico jurídico, ela tem a percepção — e muitas das vezes, com razão — de que o Poder Judiciário demoraria para resolver a sua demanda, caso ela existisse.

Assim, temos que o Estado não desempenha o seu papel da maneira mais fluida possível, existindo grande margem de opções para que este possa explorar a sua atividade e melhorar o fluxo, atendendo melhor às demandas sociais ao desobstruir a passagem para a enxurrada de demandas propostas no Brasil.

De acordo com o sustentado por Ferreira (2019, p. 25), deparando-se a sociedade com a incapacidade do Estado em gerir suas necessidades, duas consequências parecem inevitáveis e interligadas: a descrença no Poder Judiciário e a busca por meios alternativos de solução de conflitos.

Conforme Ferreira e Pedroso (1997, p. 5), existem três tipos principais de morosidade, sendo estes conceituados, de maneiras bastante específicas e a depender da influência de diversos fatores, como:

A duração necessária do processo deveria corresponder à duração legal do processo. No entanto, de acordo com investigação anterior, a própria lei é, em muitos tipos de processo, causadora de morosidade. Assim, a duração legal, poderá equivaler à duração necessária ou incluir para além desta, procedimentos processuais que venham a ser qualificados num determinado momento como de morosidade legal (excesso de formalismo ou formalismo desnecessário). A morosidade pode ser também organizacional ou endógena ao sistema e resultar do volume de serviço e/ou rotinas adquiridas, bem como da organização dos tribunais. Por último, a excessiva duração dos processos judiciais pode ser também criada pelos actores judiciais (magistrados, advogados, partes, polícias, peritos, funcionários judiciais, etc.). Esta morosidade provocada pode ser não intencional ou intencional. A primeira decorre da morosidade organizacional e consubstancia-se em comportamentos negligentes involuntários dos actores judiciais. A segunda é provocada por uma das partes do litígio, ou em seu nome, em defesa dos seus interesses. A fronteira entre o não intencional e o intencional é difícil de captar num sistema com grandes insuficiências organizacionais, razão pela qual só consideraremos determinado acto como de morosidade provocada intencional quando tal facto resultar sem margens para dúvidas das metodologias usadas, o que significa eventualmente que alguns actos intencionais de morosidade sejam qualificados como não intencionais.

Após essa explanação, é possível concluir que, ao falarmos de morosidade, trata-se de um fenómeno bastante complexo. Diversos fatores interferem no fluxo processual, não somente um em específico.

Atualmente, este fluxo está bastante prejudicado. O Poder Judiciário sofre — e a sociedade, mais ainda — em razão de diversas adequações que não foram feitas no procedimento judicial ao longo dos anos.

Entre estas adequações, pode ser citada a necessidade da adoção de medidas mais tecnológicas para facilitar o tratamento das demandas, o aumento do número de demandas judiciais, a escassez ou até mesmo má qualidade de materiais com os quais os servidores possam trabalhar, entre outros fatores.

Desde o ano de 2004, o Conselho Nacional de Justiça produz todos os anos o relatório “Justiça em Números”, que é a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário. Esse relatório tem o objetivo de para divulgar detalhes a respeito dos procedimentos do Poder Judiciário brasileiro, com indicadores importantíssimos, como por exemplo o tempo médio que duram as demandas propostas.

De acordo com estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento é de 693 dias, e o início do processo e a primeira baixa é de 1.043 dias (CNJ, 2021), resultado apurado até a data de 31 de dezembro de 2021.

Um período de quase dois anos só para que se chegue ao primeiro julgamento se demonstra totalmente desarrazoado, resultando na insatisfação de parte que, ao ir em busca de garantir os seus direitos, enfrenta todo esse lapso de tempo.

A alta burocracia, a sobrecarga dos magistrados e o excesso de demandas, como já discorrido no primeiro capítulo deste trabalho, impedem o bom fluxo processual no Brasil. Em razão destes fatores que resultam na morosidade, os cidadãos deixam de ir em busca da efetivação dos seus direitos básicos e garantias fundamentais, o que é muito grave e não pode ser tolerado.

De acordo com Jacinto da Silva (2021, p. 18), o surgimento de um conflito é consequência de motivações das mais variadas razões, como interesses e necessidades básicas, instintivas, individuais e coletivas, por isso, a necessidade de estabelecer a ideia de justiça e universalidade é fundamental.

Após a proposição do Código de Processo Civil de 2015, que é o que está em vigor atualmente, foram adotadas maneiras de dirimir a quantidade de demanda no judiciário e fornecer uma prestação jurisdicional eficiente e eficaz (NASCIMENTO, 2021, p. 18), como, por exemplo, a autocomposição com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais no procedimento.

O incentivo a adoção de medidas que facilitem o fluxo de trabalho do Poder Judiciário faz com que, em razão de melhor adequação ao estipulado pelo Princípio da duração razoável do processo, a sociedade volte a se sentir amparada juridicamente, fortificando a reputação do Poder Judiciário.

Importante frisar que, de acordo com o exposto por Frota Neto (2007, p. 168), a razoabilidade dos prazos processuais está relacionada à proporcionalidade, pois não se pode permitir um prazo tão dilatado que proteja a prestação jurisdicional, assim como o prazo não pode ser tão breve que não satisfaça plenamente o direito ou afete o contraditório e a ampla defesa.

Entre a morosidade e a celeridade existe uma infinidade de caminhos pelos quais o Poder Judiciário pode percorrer para tentar fornecer uma experiência processual mais satisfatória para a sociedade, devendo existir diversas e constantes atualizações para atingir esse objetivo social.

Em razão do fato de que a sociedade se encontra em constante evolução, sempre surgem novas necessidades e novos meios de se adequar à rotina que ela exige. Assim, com a globalização e a ascensão da tecnologia em todo o mundo, o ramo jurídico tem muito a amadurecer.

3. INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO DIREITO NA PRÁTICA

Em razão das supracitadas mudanças que a sociedade tem passado, o ramo do Direito também teve a necessidade de se modernizar para que fosse possível atender às demandas de maneira mais rápida e eficaz.

É inevitável que os avanços tecnológicos atinjam e, de alguma forma, modifiquem o exercício da advocacia. O acesso à justiça, a produção de provas e o processo judicial já passaram por alterações fundamentais em função da tecnologia (MACIEL; TIBÚRCIO, 2019, p. 81).

Neste capítulo serão analisados diversos institutos que estão contribuindo imensamente com as atividades rotineiras dos profissionais do Direito que ocorreram em decorrência da evolução tecnológica, tornando o fluxo de atividades muito mais fácil.

3.1 Globalização, evolução tecnológica e o Direito

A globalização é um dos pontos mais relevantes deste trabalho. Isto porque, ao falarmos de tecnologia, é imprescindível analisar esse fenômeno e quais foram — e são — os seus desdobramentos na sociedade.

Diferentemente do que o senso comum pode nos levar a crer, a globalização é um fenômeno que atinge não apenas a economia ou a tecnologia, mas que possui ampla influência no Direito[...] (REINALDET, 2021).

A globalização, então, permeia diversas áreas e faz parte do cotidiano de todas elas, ainda que se trate de uma área que não tenha se modernizado tanto quanto as outras.

Ainda sobre o seu conceito, apontam Terron e Oliveira (2021, p. 247) que globalização é:

A globalização é um fenômeno capitalista e um processo de estreitamento das relações econômicas, sociais, políticas e culturais entre os diversos e diferentes países no mundo, tendo a capacidade de destruir barreiras para uma livre circulação de capitais. Uma interligação entre pessoas, comércio e Estados, ligando ao conceito de Globalização os de Universal e Internacional. Incide na crescente relação entre os países através de uma redução entre suas distâncias geográficas (relação transfronteiriça), ocorrendo, assim, diversas mudanças: na produção de riquezas, no setor de trabalho, na função estatal, nas informações obtidas por todo o mundo, na visão cultural-social-política-econômica. Dessa maneira, pode-se dizer, que seria uma unificação, sem conflitos, do território mundial.

Luiz Roberto Barroso (2010) destaca acertadamente a respeito da globalização e o Direito que a globalização do direito é uma característica essencial do mundo moderno que promove, no seu atual estágio a confluência entre Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos.

De acordo com o exposto por Lopes e Gonçalves (2017), o primeiro passo para a globalização se deu com as Grandes Navegações. Sobre o tema em questão, apontam os autores que:

As Grandes Navegações talvez tenham sido o primeiro passo para o mundo se tornar globalizado. Foi um período de procura por novos locais para fazer comércio e explorar territórios que aconteceu entre os séculos XV e XVII. Era o início da construção de um comércio global, além do continente europeu, com as trocas comerciais se expandindo internacionalmente, principalmente para as Américas e para a África.

Também sobre a globalização, expõem Terron e Oliveira (2021, p. 247) a esse respeito que esta ocorre desde os tempos das grandes navegações, logo após da queda do socialismo na Europa, conforme segue:

Para muitos quando se fala de globalização vem em mente apenas a fase após a entrada da internet no mundo, mas a globalização acontece desde a época das grandes navegações, séculos XV e XVI, no período mercantilista, tendo sua efetividade no século XX, após a queda do socialismo da Europa e seu impulso maior foi com o neoliberalismo a partir de 1970.

A globalização econômica significou a internacionalização do processo de acumulação do capital em nível global, o que levou à criação de um mercado global. Neste período, ocorreu um processo de maximização da acumulação do capital com o desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção e de comércio à escala mundial (ROCHA; SARAIVA, 2021, p. 129).

Em razão do aprimoramento da tecnologia em decorrência do processo mundial de globalização, o ramo do Direito se beneficiou com a modernização e implantação de mecanismos tecnológicos em seus procedimentos, como por exemplo as audiências online e a disponibilidade de processos pela via virtual, que trazem maior celeridade e garantem um melhor acesso à justiça.

Para o desembargador Mário Machado (2000), foi debatido a respeito do avanço tecnológico no final do primeiro milênio e a evolução dos meios de comunicação entre indivíduos que:

O apurado avanço tecnológico e a notável evolução dos meios de comunicação são os principais componentes da aldeia global em que hoje vivemos. O perfil da sociedade sofreu profundas transformações em pouco

tempo. Testemunhamos novas realidades sociais, políticas e jurídicas, que transcendem conceitos antigos. Novas práticas econômicas se dilargam internacionalmente, envolvendo todos os países. Os capitais se volatizam, ultrapassando fronteiras, em busca do lucro fácil e rápido. Negócios se constituem e desconstituem velozmente, sempre atrás da mão de obra barata e de incentivos fiscais, sem o menor compromisso com nações, governos, regimes, ideologias, entidades e pessoas.

De acordo com o autor, transformações muito profundas ocorreram na sociedade recentemente, sendo que a sociedade agora depende da tecnologia para desenvolver suas atividades mais básicas.

Ainda, sustentam Rodrigues, Bechara e Grubba (2020, p. 6) que a tecnologia está intimamente ligada com o modelo de sociedade atual, e:

A sociedade atual encontra-se visceralmente interligada com as tecnologias desenvolvidas na terceira e quarta revolução industrial. Seus indivíduos, sua cultura, seus valores, sua economia, seus produtos dependem e estão conectados digitalmente. Esse cenário de dependência e conectividade foi sendo construído pela sociedade pós-industrial ao longo das últimas décadas, ainda durante a terceira revolução industrial, caracterizando-se por um modelo estruturado com base na informação.

Em razão das supracitadas profundas transformações que a sociedade sofreu em um período relativamente curto, a dinâmica interpessoal e os meios utilizados para se comunicar, interagir, comprar, vender, pesquisar, questionar, se informar, estudar, entre outros, teve de ser adaptado.

De acordo com Patrício Dugnani (2018, p. 3), a tecnologia possibilitou que a dinâmica mundial de troca de informações fosse melhor graças à extensão do alcance dos meios de comunicação utilizados na sociedade, e, ainda:

A globalização somente se concretiza, pois é sustentada pela dinâmica mundial de trocas de informações entre culturas distintas, que se torna possível graças ao desenvolvimento de tecnologias que ampliaram e estenderam o alcance dos meios de comunicação. Com esse processo de trocas de informações, a consciência do humano em sociedade se modifica. Quanto maior a quantidade de informações, e quanto mais rápida for a troca dessas informações, maiores e mais rápidas serão as mudanças. Quanto mais rápidas essas mudanças forem, mais instáveis serão as certezas e, com isso, maior a sensação de incerteza perante tantos modelos e conceitos novos que surgem constantemente. Ou seja, dentro desse processo, como pode-se perceber, surge o sujeito da sociedade da incerteza, fragmentado e com valores cambiáveis: o sujeito pós-moderno. Dessa forma, com a globalização produzida pelos meios de comunicação elétricos e digitais, se constitui uma identidade pós-moderna.

De maneira mais específica, temos a respeito do conceito de tecnologia que esta envolve processos físicos referidos ao conhecimento científico, o qual trata da invenção,

produção e uso de ferramentas que tem por objetivo obter algum tipo de benefício individual ou grupal (SILVA, 2019, p. 2).

Entre os efeitos da globalização e o uso desenfreado da tecnologia na sociedade atual, ressaltam Terron e Oliveira (2021, p. 247) que:

Com a globalização e o uso desenfreado da tecnologia, prepondera o caráter de que os Estados estão cada vez mais influenciados e limitados por ações de políticas internacionais, ficando em risco a soberania estatal. Ao Estado cabe se amoldar aos caminhos globalizados. Assim como o mundo se adequou e se adequa a globalização, o Direito também precisa se adequar. Ao Estado Democrático de Direito é preciso se conectar com todas as mudanças, sejam elas positivas ou negativas, trazidas por esse novo paradigma.

No geral, temos que a tecnologia surgiu para facilitar e melhorar procedimentos que antes eram tidos como morosos e desgastantes, como por exemplo ir a instituições financeiras para fazer alguma transação bancária, fazer alguma compra em uma loja, pagar boletos, entre outros procedimentos corriqueiros da sociedade.

De acordo com Rodrigues, Bechara e Grubba (2020, p. 3), a tecnologização é muito necessária, e ainda:

O enfrentamento da questão da era digital, da digitalização, tecnologização ou informatização da sociedade e da vida humana revela-se bastante atual, além de necessário. Suas relações cada vez maiores com todas as atividades cotidianas, bem como a sua penetração nos mais diversos campos do conhecimento e da técnica, fazem dela o mais instigante e importante objeto de análise contemporâneo.

Com o ramo jurídico não poderia ser diferente. Este também pode se beneficiar — e muito — com a adoção de medidas mais tecnológicas para com os seus procedimentos no geral, sempre havendo espaço para que este se desenvolva.

No Brasil, o sistema judiciário passou por grandes inovações com a implementação dos processos judiciais eletrônicos, que podem ser acessados através de computadores, celulares, e até mesmo tablets, substituindo os processos físicos, com petições feitas através da máquina de escrever e até mesmo de próprio punho, as quais precisavam ser protocoladas pessoalmente.

Essas inovações trouxeram muito mais fluidez para o procedimento jurídico. Entretanto, ainda existe bastante espaço para que profissionais da área de tecnologia desenvolvam novos mecanismos que criem — ou aprimorem os já existentes — novos tipos de tecnologia que possam contribuir para o setor jurídico.

Na advocacia, sustentam Flávio Quinaud Pedron, André Reale e Cleidineia Ramalho (2019) que os advogados precisarão se desenvolver e se adaptar às novas exigências tecnológicas do mercado, e, ainda:

Os advogados com mais visão de mercado, com mais capacidade adaptativa, mais inteligência estratégica e menos presos ao já obsoleto primeiro *modus operandi* do Direito ganharão cada vez mais destaque e benemerência na profissão. Em contrapartida, profissionais limitados aos velhos costumes, irredutíveis quanto aos exagerados formalismos, cheios de vaidades, amantes das burocracias e praticantes da insuportável prolixidade do Direito brasileiro serão exponencialmente massacrados nos tribunais (por serem menos eficientes) e, conseqüentemente, por meio de uma espécie de “seleção natural” de mercado, extinguir-se-ão.

Assim, temos que aqueles profissionais que não se adequarem aos novos métodos de trabalho, aos diferentes meios de comunicação com seus clientes e aos novos sistemas, certamente serão prejudicados.

Isso vale não somente para os advogados, mas a todos os outros profissionais. O mercado e a sociedade exigem a implementação de tecnologias inovadoras. É uma necessidade latente.

Para que seja possível prosseguir com a análise da interdisciplinaridade da tecnologia com todas as áreas do saber, se faz necessário analisar as fases das Revoluções Industriais que já ocorreram até o momento na comunidade global.

Piaia, Costa e Willers (2019, p. 125) trazem em seu estudo uma análise objetiva a respeito dessas Revoluções, conforme segue:

A partir do conceito, é possível estabelecer sua relação com as históricas mudanças provocadas pelas Revoluções Industriais ocorridas desde o século XVIII: a Primeira Revolução Industrial, de 1760, foi caracterizada pela mudança gerada entre o uso da força física e pela adoção da energia mecânica provocada pela construção de ferrovias e pela invenção da máquina a vapor. Já a Segunda Revolução Industrial, surgida no final do século XIX e início do século XX, foi marcada pelo surgimento da eletricidade e da criação da linha de montagem. A partir dos anos sessenta, ocorre a chamada Terceira Revolução Industrial, marcada pelo surgimento do computador, essa revolução atravessou os anos setenta pela utilização de computadores pessoais e os anos oitenta pelo surgimento da Internet.

De acordo com Schwab (2016, p. 14), a sociedade se encontra em um momento histórico muito importante, que é o da Quarta Revolução Industrial, que é aquele referente a melhoria da eficiência e produtividade dos processos por meio da tecnologia, automação e troca de dados. Sobre o assunto, pontua:

Estamos no início de uma revolução que alterará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Em sua escala, escopo e

complexidade, a quarta revolução industrial é algo que considero diferente de tudo aquilo que já foi experimentado pela humanidade.

É inquestionável que as tecnologias inseridas na sociedade atual, que decorrem da onda da Quarta Revolução Industrial, contribuem fortemente nas relações e interações interpessoais. No ramo do Direito, as manifestações de facilidades ocorrem nas mais variadas posições de atuação.

Também deve ser frisado, por oportuno, que a globalização tem grande responsabilidade para com a garantia da justiça social, pois é ela que garante o crescimento econômico de um país fazendo que seu povo tenha garantias mínimas de dignidade e igualdade de oportunidades (TERRON; OLIVEIRA, 2021, p. 251).

A utilização de redes sociais tornou-se essencial e necessária nos dias atuais, como forma de intermédio nas relações interpessoais, sejam elas dentro do ambiente de trabalho, como forma de acesso aos estudos ou meramente comunicativa entre amigos e familiares do ciclo de um indivíduo.

De acordo com a matéria publicada na página de tecnologia IG: “O Brasil é o país onde as pessoas mais gastam tempo em aplicativos de celular em todo o mundo. De acordo com um relatório do App Annie Intelligence, os brasileiros passam, em média, 5,4 horas por dia olhando o smartphone” (COUTINHO, 2021).

Alguns atos e serviços foram reinventados e inseridos dentro desta nova realidade mundial, como por exemplo o supermercado, que, atualmente, possibilita a realização de compra mensal através de um toque em um smartphone, ou ainda serviços médicos básicos, tais como uma consulta médica de rotina, a qual, em virtude da pandemia e dos avanços tecnológicos, tem sido oferecida de forma on-line.

Há também a facilidade de acesso nas plataformas bancárias, sendo possível realizar o pagamento de boletos, cartões, fazer rápidas consultas de saldos e extratos, bem como realizar transferências bancárias em poucos segundos com a utilização do método de pagamento via PIX.

A utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, tais como o WhatsApp, tornaram-se o meio de comunicação gratuito mais utilizado no dia a dia dos brasileiros, público que deixou de lado as tradicionais mensagens de texto ofertadas pelas operadoras de telefonia celular, conhecidas como SMS.

Ante os avanços tecnológicos e a facilidade de se ter serviços essenciais na palma de nossa mão, grande parte da população se mantém conectada por longos períodos. Em razão do

tempo que cada indivíduo fica online, se demonstra vantajoso contatá-lo por meio deste caminho.

Assim, é possível concluir, logicamente, que, em razão da facilidade decorrente deste meio, até mesmo serviços judiciais como uma intimação podem ser feitos por meio da plataforma.

Desta maneira, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n. 1595/20 do Senado Federal, que alterou o Código de Processo Civil para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

Atualmente, o referido projeto está aguardando deliberação de recurso da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, para que seja possível dar prosseguimento ao processo legislativo.

O Código de Processo Civil já havia trazido algumas previsões legais a respeito deste assunto, como por exemplo no artigo 193, o qual aduz que os atos processuais podem ser totais ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Embora já existisse a possibilidade de se utilizar meios eletrônicos para conceder a celeridade processual, não havia qualquer dispositivo que o regulamentava efetivamente na prática jurídica.

Para isso, as partes poderão ser intimadas através do WhatsApp desde que manifestem tal interesse por tal meio de comunicação.

E, a intimação através da referida plataforma só será considerada válida quando houver, dentro do prazo de 24 horas após o seu envio, a confirmação de recebimento. Sem isso, a intimação ou citação não será considerada válida.

Desta forma, a regulamentação para o uso de aplicativos de mensagens na prática, passa a contar com mais segurança legal fazendo com que o Poder Judiciário se utilize desta tecnologia para conceder maior eficiência em toda e qualquer prestação jurisdicional, aprimorando a Justiça brasileira.

A inovação trazida com a implementação de novas tecnologias dentro do Poder Judiciário, traz consigo maior produtividade e celeridade processual, tornando tais meios uma forma de economia processual.

Plínio Aroldo Gonçalves (2001, p. 125) destaca que novas categorias servem como forma de celeridade e economia processual e, para que a justiça seja efetiva, deve haver a celeridade e uma sentença justa, como sendo:

A preocupação com o rápido andamento do processo, com a superação do estigma da morosidade da Justiça, que prejudica o próprio direito de acesso ao Judiciário, porque esse direito é também o direito à resposta do Estado ao jurisdicionado, é compartilhada hoje por toda a doutrina de Direito Processual Civil. As propostas de novas categorias e de novas vias que abreviem o momento da decisão são particularmente voltadas para a economia processual e a celeridade como predicados essenciais da decisão justa, sobretudo quando a natureza dos interesses em jogo exige que os ritos sejam simplificados. Contudo a economia e a celeridade do processo não são incompatíveis com as garantias das partes, e a garantia constitucional do contraditório não permite que ele seja violado em nome do rápido andamento do processo. A decisão não se qualifica como justa apenas pelo critério da rapidez, e se a justiça não se apresentar no processo, não poderá se apresentar, também, na sentença.

Neste sentido, foi implementado o Programa Justiça 4.0, que é o programa pelo meio do qual o sistema judiciário brasileiro se torna mais próximo da sociedade. Isto se dá pois, com o sistema, é possível a disponibilização de tecnologias inovadas, bem como a aplicação da inteligência artificial em meio à atividade de Poder Judiciário.

Conforme consta no sítio eletrônico do próprio Superior Tribunal de Justiça (2022), restou apontado que:

Criado em janeiro de 2021, o Justiça 4.0 é fruto de uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF). Ele conta, ainda, com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). São quatro eixos de atuação: inovação e tecnologia para desenvolver soluções disruptivas e melhorar a prestação de serviços; gestão de informações e políticas judiciárias para fortalecer a promoção de direitos humanos; prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro; e fortalecimento de capacidades institucionais. O programa já conta com 100% da adesão dos conselhos, tribunais superiores, tribunais federais e trabalhistas do país. Quase todos os tribunais estaduais (96%) já aderiram. No caso da Justiça Eleitoral, mais da metade dos tribunais integra a iniciativa (59%) e a adesão nos tribunais militares atingiu um terço do total (33%).

Conforme os dados destacados, a adesão ao programa é alta e encontra-se em uma constante.

Também se demonstra muito relevante destacar jurisprudências pertinentes ao tema, que refletem o modo como os tribunais brasileiros vêm se posicionando a respeito da implementação cada vez mais ativa da tecnologia.

Como um primeiro exemplo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6841, que teve como requerente a Associação dos Magistrados Brasileiros, foi decidido em liminar parcialmente deferida *ad referendum* que:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, visando à declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º-B do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, cuja redação é a seguinte: “§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do Juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.” (...) Por todas essas razões, reputo plausível a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, ao menos enquanto durar a pandemia de Covid-19. Ante o exposto, em primeira análise, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido cautelar para suspender a eficácia da expressão “vedado o emprego de videoconferência”, constante do § 1º do art. 3º-B do DL n. 3.689/41, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.964/2019, de forma a permitir a realização das audiências de custódia por videoconferência, enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, conforme art. 19, da Resolução n. 329/2020, CNJ, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 357/2020, CNJ, na forma do art. 10, § 3º, Lei n. 9.868/99, bem como no art. 21, V, do RISTF. Solicite-se a inclusão do feito em Plenário Virtual, com a maior brevidade possível. Comunique-se ao Congresso Nacional, ao Presidente da República e ao Conselho Nacional de Justiça, solicitando-lhes informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 dias, para que se manifestem de forma definitiva sobre o mérito desta Ação Direta de Inconstitucionalidade. Intime-se. Publique-se.

No julgamento do Acórdão 1022759-55.2019.4.01.3800, foi considerado como prova documental as conversas extraídas do aplicativo WhatsApp, aplicativo usado por grande parte da população brasileira, como se segue:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. GUARDA E VENDA DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTELIONATO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA MANTIDA. PENA FIXADA NOS TERMOS DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. APELAÇÃO DESPROVIDA. I O crime de moeda falsa é delito de ação múltipla, que exige a vontade livre e consciente do sujeito de realizar uma das modalidades descritas, quais sejam: importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. II In casu, considerando que o agente tinha ciência da falsidade das cédulas que guardava debaixo do banco de sua motocicleta, e que a perícia técnica concluiu as cédulas tinham potencialidade de enganar terceiros, fica configurada a consciência da ilicitude na prática da conduta antijurídica descrita no art. 289, § 1º, do Código Penal. III Comprovado nos autos a materialidade e a autoria do crime de venda e guarda de moeda falsa, descrito no art. 289, § 1º, do Código Penal, mediante auto de prisão em flagrante, laudo pericial e prova documental (conversas por meio do aplicativo Whatsapp). IV - Constatado por laudo pericial não se tratar de falsificação grosseira, estando a nota apta a circular livremente no mercado por reunir condições de ludibriar o homem comum, não há que se falar em aplicação do enunciado n.º 73 da Súmula do STJ, caracterizando-se o crime

de moeda falsa, de competência da Justiça Federal. Precedentes: AgRg no HC 569287/SP, HC 119.340/SC, HC 40.385/CE. V Apelação desprovida.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3880, que envolvia questões referentes à atuação dos advogados e o uso da assinatura eletrônica, restou decidido o que se segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO CIVIL. LEI FEDERAL 11.419/2006. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA NÃO CERTIFICADA. ARTS. 1º, § 2º, III, B E 2º. CADASTRAMENTO PRÉVIO NO PODER JUDICIÁRIO. LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À OAB. ARTS. 4º E 5º. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO E DISPENSA DE INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. AFRONTA AO ART. 5º, LX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ISONOMIA. ART. 18. REGULAMENTAÇÃO DA LEI POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O art. 5º, XIII, da Constituição da República não restringe a disciplina legal das qualificações profissionais da advocacia ao Estatuto da OAB, de forma que pode outra lei precisar novo requisito para o exercício da atividade. 2. As normas impugnadas, ao disciplinarem regras quanto ao cadastramento e à obtenção de senha para acesso ao sistema interno de tribunais, não têm por fim fiscalizar a prática da advocacia, mas viabilizar a organização dos órgãos judiciários e o adequado funcionamento de seus trabalhos, motivo pelo qual sequer se inserem no âmbito de incidência do art. 5º, XIII, da Constituição. 3. A Lei 11.419/2006 tem o propósito de viabilizar o uso de recursos tecnológicos disponíveis de modo a garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, tal como previsto como direito fundamental no art. 5º, LXXVII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a reforma do Judiciário. Na esteira dessa Emenda, a lei n. 11.419/06 inaugurou a informatização dos processos judiciais, disciplinando os parâmetros de incorporação dessas inovações, a fim de resguardar a segurança e a credibilidade do sistema processual. 4. A própria lei contestada preocupou-se em prescrever que os órgãos do Judiciário deverão estar equipados para possibilitar o acesso à internet por interessados em seu art. 10, § 3º, motivo pelo qual não há violação à isonomia por distribuição não homogênea do recurso. 5. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 3880, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)

Em julgamento do ano de 2020, o STJ se posicionou no sentido de que a demora em decidir um caso viola a garantia da razoável duração do processo, e, ainda, pontuou o que se segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA; ATO OMISSIVO. DEMORA EM DECIDIR O PEDIDO FORMULADO PELOS IMPETRANTES. DIREITO À RAZOÁVEL

DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Mandado de Segurança impetrado pelos sucessores (viúva e filho) do requerente da anistia política, Enildo Cuevas Donadio, falecido em 19/03/2005, contra ato omissivo da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, consubstanciado na ausência de decisão definitiva no Requerimento de Anistia 2002.01.08470, formulado em 11/02/2002, e nos requerimentos anexos. II. No caso, em que pese (a) o requerimento de concessão de anistia política ter sido formulado em 11/02/2002; (b) a Comissão de Anistia ter opinado pelo deferimento parcial do pedido, em 16/04/2015; e (c) a idade avançada dos sucessores do requerente originário, o processo administrativo está paralisado há mais de um ano, sem que haja decisão definitiva. Assim, a segurança deve ser parcialmente concedida, para, reconhecida a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, determinar que decida o pedido de anistia política, no prazo do art. 49, da Lei 9.784/99. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, proferidos em casos similares ao dos autos: MS 24.753/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje de 16/09/2019; MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 26/02/2019; MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/03/2017. III. Na forma da jurisprudência do STJ, ao apreciar espécie análoga, resta, no caso, configurado o ato coator “porquanto a razoável duração do processo é garantia constitucional cuja observância é imposta à Administração, que deve dar resposta ao administrado em tempo adequado, revelando-se ilegal e abusiva a paralisação do processo administrativo, a qual deve ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009” (STJ, MS 25.496/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/06/2020). IV. Segurança parcialmente concedida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada decida, como entender de direito, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/99, o requerimento de Concessão de Anistia n.º 2002.01.08470, formulado em 11/02/2002, e requerimentos anexos.

Também é interessante discorrer a respeito da Plataforma Codex, utilizada como ferramenta oficial para a recepção de dados de processos judiciais, se demonstrando como sendo uma ferramenta essencial na atualizada.

De acordo com Jeferson Melo (2022), entre os benefícios da Plataforma Codex, é possível constatar:

Além de facilitar o fornecimento a alimentação da Base de Dados do Poder Judiciário (Datajud), a plataforma possibilitará a extração das principais informações das ações judiciais em andamento, de forma estruturada ou não estruturada. A medida alcança todos os tribunais brasileiros, com exceção do Supremo Tribunal Federal (STF). A adoção do Codex aprimora a gestão do processo judicial eletrônico e a integração dos tribunais do país por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro. E é mais um passo para a consolidação do Programa Justiça 4.0 e promoção do acesso à Justiça Digital, um dos eixos da gestão do presidente do CNJ, ministro Luiz Fux. Relator do Ato Normativo 0000083-74.2022.2.00.0000, o conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello observou que a adoção do Códex vai elevar a capacidade de processamento de dados e possibilitar ao CNJ informações necessárias para subsidiar a elaboração de políticas públicas. A solução tecnológica, resultado de uma parceria entre o CNJ e o Tribunal de Justiça de

Rondônia (TJRO), funcionará como uma central de armazenamento de informações processuais que poderão ser utilizadas em diversas aplicações. Isso inclui a produção de gráficos de análise, painéis e relatórios de inteligência de negócios (business intelligence), realização de pesquisas inteligentes e unificadas, fornecimento de dados automatizados para estudos estatísticos e para criação de modelos de Inteligência Artificial.

Ainda no que tange ao Codex, de maneira mais técnica e voltada para os detalhes da plataforma, é possível constatar que, de acordo com Melo (2022):

A extração de dados e metadados de documentos processuais nos formatos utilizados pelo Codex serão obtidos por meio ferramenta de extração automatizada mantida pelo CNJ, que também será responsável pela confidencialidade das informações. A ferramenta de extração, um software leve e que não compromete o processamento do sistema, será instalada na infraestrutura do tribunal e terá acesso aos bancos de dados de tramitação eletrônica e repositórios de arquivos e documentos processuais. O funcionamento contínuo dessa ferramenta assegurará a periodicidade para remessa de informações.

Com isso, são claros os benefícios da aplicação da plataforma para o sistema judiciário brasileiro, de forma que todas as ferramentas e plataformas devem atuar em conjunto para proporcionar um excelente serviço público, que deve ser o objetivo principal, o foco das repartições públicas.

Assim, neste trabalho serão analisados alguns casos concretos que foram inseridos na rotina do Poder Judiciário e dos operadores do Direito e quais foram os resultados obtidos a partir das mudanças efetuadas.

3.2 Facilidades que a tecnologia trouxe à rotina do profissional do direito e à sociedade

O direito e a tecnologia estão cada dia mais alinhados e integrados devido à revolução digital dos últimos anos. Desta maneira, não há dúvidas que o progresso tecnológico e digital tem mudado as relações jurídicas atuais.

A sociedade atual está inserida no meio tecnológico, vivendo conectada a todo e qualquer tipo de informação, as quais estão disponíveis na palma das mãos através de um aparelho celular.

Sobre este assunto, ressaltam Terron e Oliveira (2021, p. 248) que a tecnologia já está enraizada na sociedade, e, ainda:

A sociedade atual está cada dia mais interligada através da tecnologia, havendo a necessidade do Estado Democrático de Direito se reestruturar e se reinventar, a fim de responder aos anseios sociais, pois com o rompimento das

fronteiras territoriais a soberania pode estar ameaçada passando a ser vista como mero procedimento, perdendo sua real eficácia.

Para o Juiz Alexandre Amaro Pereira *apud* Neiva (2020, p. 27), do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 13ª Região no Brasil, os avanços tecnológicos na justiça trouxeram agilidade e melhor controle nas demandas judiciais brasileiras, conforme pode ser demonstrado a seguir:

Com o avanço tecnológico, as máquinas de escrever e os carimbos foram substituídos por computadores, os quais passaram a ser utilizados como simples máquinas de escrever sofisticadas, porquanto os programas de edição de textos possibilitavam o aproveitamento de escritos previamente digitados, bem como a correção de textos sem a necessidade de nova digitação. Na fase seguinte, cada tribunal passou a desenvolver seus sistemas de informatização processual, visando à racionalização dos procedimentos praticados pelos serventuários da justiça e a prestação de serviços aos jurisdicionados, colocando à disposição de qualquer interessado a tramitação atualizada dos processos na rede mundial de computadores. Atualmente, a grande maioria dos Tribunais que compõem a Justiça do Trabalho possuem sistemas informatizados que permitem às partes interessadas obterem informações relativas à movimentação processual, aos despachos publicados, às atas de audiência e ao inteiro teor de sentenças e acórdãos. É possível, ainda, o envio eletrônico de petições e o recebimento do último andamento processual (push), agilizando, significativamente, a tarefa de controlar os prazos processuais, seja para responder as requisições do juízo, seja para obter as últimas tramitações ocorridas no processo.

O profissional do Direito já consegue contar com diversas ferramentas que podem contribuir com o dia a dia, facilitando e trazendo agilidade em praticamente todas as suas atividades profissionais.

Essa facilidade pode ser obtida, por exemplo, com o acesso aos processos através de seu computador, celular ou tablet, não sendo necessário fazer carga e levar volumes de processos físicos para se inteirar do andamento processual.

A esse respeito, no Brasil, a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 instituiu o processo eletrônico, no qual as peças processuais podem ser assinadas de maneira eletrônica, sem haver a necessidade de impressão e posterior protocolo físico nos balcões de atendimento dos fóruns.

A comunicação e a ciência dos atos dentro de um processo judicial passam a ocorrer de maneira eletrônica, bem como os procedimentos de intimações, notificações, citações, entre outros.

Além disso, o acesso às informações e pesquisas acerca de julgados e jurisprudências encontram-se disponíveis em plataformas de pesquisa, o que de fato contribui para uma melhor análise e linha de pensamento dos juízes acerca de determinado assunto, o que pode ser

aproveitado de modo que se obtenha um provável resultado para diversas demandas que versam sobre a mesma causa de pedir.

Neste mesmo sentido, Alexandre Atheniense *apud* Lima e Oliveira (2019, p. 81) destaca que:

Por consequência estes serviços atingiram também o setor jurídico, principalmente os escritórios de advocacia, que vem se utilizando de inteligência artificial para alavancar os negócios e aumentar a produtividade. Nesse contexto, os sistemas de inteligência artificial superam os simples mecanismos de buscas ou pesquisa tradicionais e não se confundem com os programas de gestão de processos e negócios, já comuns há algum tempo, nesta atividade. Na inteligência artificial, os computadores por intermédio de um software específico exerce uma atividade cognitiva, ou seja, de contínuo aprendizado no sentido de coletar, processar, pesquisar, analisar semanticamente o conteúdo, compreendendo-o, e realizando tarefas a partir das informações obtidas a partir desse processo, como classificar e apresentar perspectivas de resultados práticos, como sugestões de ação ou tomada decisões. No âmbito jurídico, isso vem sendo utilizado de várias formas, funcionando como um assistente virtual da equipe de profissionais, propiciando no processo de captação de dados e análise de documentos de diversas fontes de consulta tais como legislação, artigos doutrinários, jurisprudência buscas que revelam tendências com rapidez e eficiência podendo abarcar inclusive outras atividades jurídicas

Desta maneira, um advogado, por exemplo, pode conhecer a tendência de julgamento de determinado juiz, favorecendo-se disso. O mesmo poderá analisar também se uma possível ação poderá ser vantajosa ou não para seu cliente, exercendo melhor sua profissão e aumentando as chances de êxito nas demandas em razão de uma análise feita por um panorama mais claro.

Neste sentido, os pesquisadores Izabella Proença C. V. Campos, Gabriel R. G. Ramos e Luiz M. D. Júnior (2019, p. 68-69) ressaltam a respeito da evolução do Processo Judicial Eletrônico que:

A evolução do PJE é uma consequência natural da revolução tecnológica que está presente em todos os âmbitos das relações sociais. A informática e a rede de comunicação virtual, a internet, são ferramentas otimizadoras da execução de diversas profissões, inclusive na aplicação prática do Direito. A praticidade promovida por esses meios alimenta a própria vontade de desenvolver sistemas eletrônicos cada vez mais eficientes e que atendam à necessidade dos advogados e servidores públicos da área judicial. O PJE ainda não é livre de falhas e ainda caminha lentamente em relação a outros programas e softwares disponíveis no mercado, mas é um primeiro movimento no sentido de transição. Sua presença no cenário jurídico representa e acompanha a transição que ocorre com a presença de um número enorme de advogados e servidores novos que estão entrando no mercado e nos tribunais. Como toda transição, é normal que alguns grupos, principalmente separados por faixa etária nesse contexto, possam ter dificuldades, vencíveis ou não, para se adaptar. Mas isso não impede que haja medidas paliativas para suprir essa dificuldade, enquanto o sistema não se consolida, definitivamente, tanto como

procedimento, como em cultura. É certo que, em um primeiro momento, alguns poderão se ver excluídos das novas tecnologias, mas isso não pode impedir que os avanços continuem e se tornem cada vez mais frequentes, visto que o volume de processos que estão ativos no Brasil é consideravelmente alto e, cada vez mais, o processo físico se torna um empecilho para o bom funcionamento do sistema.

Para Schwab (2016, p. 37), "as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho em todos os setores e ocupações". Neste sentido, o avanço tecnológico não atinge somente advogados, mas também o dia a dia profissional de juízes, promotores, delegados e de servidores públicos da justiça, com a facilidade de acesso em processos e inquéritos, possibilitando até mesmo o trabalho em *home office*.

Ademais, a Lei n. 13.994, de 24 de abril de 2020 também frisa a importância que a Era Digital tem no ramo jurídico brasileiro, pois possibilitou a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Dentro de um viés mais processualista, temos que a tecnologia pode contribuir e muito com os procedimentos do Poder Judiciário. Além de ser mais célere do que os métodos usuais, também garante maior padronização dos feitos.

De acordo com o apontado por Naves (2021, p. 19), o conteúdo da prova digital é relativamente recente e foi vislumbrado a pouco tempo no Direito brasileiro, pois é resultado das mudanças da nova era que chegou no mundo, e por consequência, logo afetou a prática forense.

Por ser relativamente recente, este meio de prova ainda causa certa insegurança, vez que ainda faltam detalhes a serem alinhados para tornar este uma fonte de prova segura e legítima perante a sociedade.

Neste sentido, apontou Naves (2021, p. 28) que o meio de provas do aplicativo WhatsApp, por exemplo, pode corroborar com a atividade judiciária brasileira, e ainda discorre que:

Começando a princípio, devem ser analisados mecanismos consistentes a respeito de um procedimento eficaz para que o WhatsApp possa sim ser uma fonte segura, lícita, legítima, e sobretudo sem vícios, para corroborar com o exercício da atividade judiciária brasileira. Em tese, esses pontos devem ser incorporados à legislação vigente, a fim de uma regulamentação eficiente que abranja todos os aspectos referentes à produção de provas digitais.

Ante o exposto, para que haja confiança e autenticidade na prova produzida por meio digital, o uso destas novas tecnologias deve ser regulamentado por lei, buscando abarcar o maior número de plataformas possível.

No que se refere às tecnologias e novos sistemas, o processo de execução brasileiro também foi afetado pelas mudanças procedimentais impactadas pela Era Digital. O processo de execução é muito comum na área jurídica.

Para que o credor consiga recuperar seu crédito, por muitas vezes e em diversos tipos de situações se faz necessário a busca de bens a serem penhorados para que se satisfaça a execução.

Dentre os bens que são passíveis de penhora, o dinheiro é um dos primeiros meios que se busca para a conclusão do processo de execução, uma vez que, com ele, o credor terá seu dinheiro recuperado, não sendo necessário a penhora de bens móveis ou imóveis, por exemplo.

Para isso, após grandes avanços tecnológicos, os profissionais do direito puderam começar a contar com o sistema chamado SISBAJUD. O sistema entrou em funcionamento no dia oito de setembro de dois mil e vinte, sendo este denominado Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário pelo CNJ, substituindo o sistema BACENJUD, que estava em vigor até então.

O referido sistema é o meio de comunicação existente entre a Justiça e o Banco Central, sendo este mais eficaz do que o BacenJud, uma vez que este tem a capacidade de realizar pesquisas de valores em mais instituições bancárias e, ainda, a busca de criptomoedas que estejam em nome do executado.

De maneira objetiva, discorre a advogada Viviana Chahda Mendes (2021) sobre o SISBAJUD que:

Uma vez ativado o Sistema, cabe à instituição destinatária analisar e cumprir a ordem judicial e comunicar aos seus clientes, após cumprimento, sobre as determinações que alterem a disponibilidade dos recursos, bens, direitos e ativos (bloqueio, desbloqueio e transferências para contas judiciais)

Para o Tribunal de Justiça do Amapá, o novo sistema foi necessário para que houvesse a renovação tecnológica e a disponibilização de novas ferramentas para auxiliar o Poder Judiciário.

Com isso, seria possível deixá-lo mais eficiente e permitir que este pudesse auxiliar na celeridade processual ou ainda, na razoável duração do processo como um todo, e, ainda conforme apontado pelo Tribunal de Justiça do Amapá:

O principal objetivo do desenvolvimento do novo sistema foi a necessidade de renovação tecnológica da ferramenta, para permitir inclusão de novas e importantes funcionalidades, o que já não era possível com o Bacenjud, tendo em vista a natureza defasada das tecnologias nas quais foi originalmente escrito.

Além disso, o SISBAJUD conta com novas ferramentas de acesso ao histórico e patrimônio financeiro do executado, conforme demonstrado pelo Tribunal de Justiça do Amapá:

Além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, já permitidos pelo Bacenjud, o novo sistema permitirá requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, e os juízes poderão emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações.

Essas medidas se demonstram essenciais para a satisfação dos títulos executivos extra e judiciais. Sem esse mecanismo, seria muito custoso e moroso para o Poder Judiciário tomar qualquer atitude referente ao processo de execução.

A possibilidade de fazer requisições referentes a informações mais detalhadas sobre questões bancárias é fundamental para o prosseguimento do processo de execução no Direito brasileiro.

O artigo 854 do Código de Processo Civil destaca, sobre a possibilidade de penhora de dinheiro dentro do processo de execução, que:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Assim, a ordem judicial é remetida às instituições financeiras para que busque valores disponíveis para bloqueio e satisfação da execução, sendo limitada ao valor devido, havendo ainda a disponibilização da reiteração da busca automática de ordens de bloqueio, também conhecida popularmente como “teimosinha”.

Esta nova ferramenta permite reiteradas buscas até que ocorra o bloqueio do valor necessário para satisfazer a execução em questão, não sendo necessária a renovação da mesma decisão por várias vezes no processo como era com a antiga ferramenta utilizada, que era o Bacen Jud.

A contribuição trazida com a implementação do SISBAJUD é imensurável, uma vez que auxilia o andamento e encerramento de processos judiciais de forma mais célere e eficaz, aliviando a sobrecarga no sistema judiciário brasileiro, mais um exemplo concreto de que o uso

da tecnologia nos procedimentos judiciais é muito vantajoso, bastando saber como, onde e quando aplicar para ter bons resultados.

Outro sistema que contribui muito é o sistema RENAJUD, que é uma ferramenta utilizada pela justiça brasileira que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), disponibilizando meios de restrição e bloqueio de veículos que estejam cadastrado no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Com o avanço da tecnologia, as ordens judiciais são inseridas no sistema de forma on-line, e magistrados ou servidores podem ter acesso em tempo real para determinar a inclusão ou a retirada de restrição de circulação, o impedimento de transferência ou licenciamento de determinado veículo ou ainda registrar a penhora para que o veículo satisfaça uma execução processual.

A adoção desta tecnologia tem como principal objetivo reduzir o tempo de execução da decisão judicial, efetivando o seu imediato cumprimento, diferentemente da forma que era adotada antigamente, com a emissão de ofícios em papel e o envio para o órgão competente, para que posteriormente fosse possível cumprir a ordem judicial, interferindo diretamente, desta maneira, no resultado útil do processo, devido ao risco de desfazimento do bem como forma de burlar o sistema judiciário.

Tal medida pode ser adotada quando, por exemplo, o proprietário do veículo não cumpre com determinado acordo, não efetua o pagamento do financiamento do veículo, quando é réu em um processo trabalhista, entre inúmeros outros casos.

Desta forma, a implementação do RENAJUD buscou, entre outros objetivos, eliminar a utilização de papel e a morosidade nos procedimentos, reduzindo, desta maneira, custos e permitindo melhor eficiência e celeridade processual.

Outro sistema brasileiro importantíssimo de ser trazido à baila é o INFOJUD, que é o Sistema de Informação ao Judiciário, implementado no ano de 2007 para proporcionar melhor comunicação entre o Poder Judiciário com a Receita Federal do Brasil, mais especificamente, com o banco de dados da Receita Federal, eliminando o fornecimento de dados cadastrais e declarações via ofício físico.

Neste sentido, a Receita Federal (2011), por meio da Coordenação Geral de Tecnologia e Segurança da Informação, Coordenação de Sistemas de Informação e divisão de Sistema Corporativos Tributários, desenvolveu um manual do usuário para utilização da ferramenta INFOJUD, o qual dispõe:

Essas solicitações serão efetuadas diretamente por magistrados ou Serventuários previamente cadastrados especificamente com essa finalidade.

O Infojud substituiu o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal do Brasil, mediante o recebimento prévio de ofícios enviados pelos tribunais.

No que tange ao acesso à plataforma, Pereira (2010, p. 45) ressalta se tratar de um acesso simples, e, ainda, frisa a utilização da tecnologia – por meio do site oficial da Receita Federal do Brasil (RFB) – para auxiliar no processo:

O acesso ao Infojud, também é extremamente singelo, pois basta o requisitante acessar o sítio da Receita Federal e, após a realização dos devidos procedimentos, os resultados serão enviados para a caixa postal do magistrado previamente cadastrado, independente do procedimento ter sido realizado por servidor autorizado.

Neste sentido, a implementação de um sistema de acesso à informação de forma remota, rápida e segura, trouxe agilidade no trabalho dos magistrados, uma vez que em questão de segundos as informações estão disponíveis no e-mail da autoridade solicitante, evitando desta forma, a demora e o risco de extravio de ofícios que eram enviados fisicamente, o que causava mais morosidade e ineficiência para a justiça brasileira.

Conforme o estudo de Pereira (2010, p. 47), o INFOJUD, o RENAJUD e o BACENJUD podem ser entendidos como evoluções tecnológicas pois trouxeram consideráveis vantagens que contribuem para a efetividade do processo, que foram muito bem recebidas no Poder Judiciário e são utilizadas constantemente.

Ainda como forma de apoio ao Poder Judiciário, existe a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD), identificada por meio da Resolução n. 331 de 20/08/2020, que serve como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal, cabendo ao CNJ zelar pela proteção dos dados recebidos e por sua confidencialidade, quando for o caso de assunto confidencial.

Conforme apontado pela Agência Brasil (2022) a respeito de novo sistema auxiliar ao DATAJUD, temos que:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou hoje (15) um novo painel que permite monitorar todas as estatísticas do Judiciário, em todos os tribunais do país, incluindo informações como tamanho do acervo, tempos de tramitação, número de liminares e gargalos. A ferramenta informa, por exemplo, o número de processos que encontram-se parados há mais de 50 dias e onde se encontram paralisados. As informações são extraídas do DataJud, que foi criado em 2020 para concentrar em um único repositório, de modo automático, todas as estatísticas sobre a tramitação de processos nos tribunais. Antes, as informações eram repassadas por meio do preenchimento manual e regular de formulários em cada tribunal, que remetia então as informações ao CNJ. O procedimento consumia “muito tempo dos magistrados e dos

servidores, que deveriam estar focados em sua atividade finalística, qual seja, de julgar os processos”, disse o ministro Luiz Fux, presidente do CNJ. O novo painel de monitoramento de estatísticas do Judiciário, cuja atualização tem sido diária, pode ser encontrado na página do DataJud.

De acordo com o site do Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina (CORI-SC), o DATAJUD funciona da seguinte maneira:

Com o processamento das estatísticas de forma centralizada pelo CNJ, a base trará mais segurança aos dados que serão apresentados, as possibilidades de diagnósticos aumentam pois passa a ser possível identificar gargalos por fase processual e calcular indicadores de desempenho e de produtividade, como, por exemplo, tempo de tramitação, congestionamento e atendimento à demanda, para qualquer matéria do direito ou classe processual.

Este melhor processamento resulta, por óbvio, em um melhor fluxo das demandas, que seguem seu curso com menor tempo de tramitação quando comparado com o mesmo tipo de procedimento, mas utilizando-se de métodos menos tecnológicos para se chegar ao mesmo objetivo.

Outro mecanismo moderno que foi inserido nas atividades do Poder Judiciário é o Victor, inteligência artificial usada no Supremo Tribunal Federal para auxiliar no julgamento de demandas. O nome é uma homenagem ao ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Victor Nunes Leal.

Sobre o mecanismo, comenta Barcellos (2021) a respeito dos objetivos do mecanismo que:

Tendo o Victor, os objetivos de potencializar a celeridade de processamento e melhorar a precisão e acurácia nas etapas envolvidas, para fins de sanar o congestionamento no STF, utilizando-se da aprendizagem de máquina, os ensinamentos ao computador foram no sentido de classificar os temas de repercussão geral e classificar as peças jurídicas. Dentre as aplicações do Projeto uma deve ser ressaltada, inclusive pelo fato de verificar-se, assim como em outros casos com utilização de softwares de tomada de decisão, a questão da transparência em sua estruturação e implementação. Ainda que se pretenda ou haja investimentos públicos a fim de implementar de forma sistemática o Projeto, a despeito de potencializar os julgamentos do Supremo, merece destaque o fato de que há pouquíssima participação efetiva da sociedade e da classe jurídica. Tal distanciamento certamente pode acarretar prejuízos de ordem irreparável, uma vez que, o STF é o órgão máximo do Poder Judiciário cujos julgamentos tem caráter definitivo. Assim, a fim de se evitar violações de princípios constitucionais, dos riscos de danos diante da possibilidade de homogeneização de julgamentos pelo STF decorrente do julgamento dos recursos pelo Victor, é que evidencia-se a necessidade de acompanhamento do Projeto pela sociedade em geral e principalmente pela comunidade jurídica.

Além do Projeto Victor do STF, o Sistema Judiciário Brasileiro também conta, no Tribunal Regional Federal, com o Projeto Análise Legal Inteligente (AleI), que foi resultado de um Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento firmado entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e a Universidade de Brasília.

De acordo com o site institucional do próprio TRF a respeito do AleI e seus objetivos, é ressaltado que:

O AleI foi criado com o objetivo de agrupar processos semelhantes, vinculados aos Objetos de Recursos, fornecendo, por meio do módulo Assistente de Minutas em conjunto informacional que envolve precedentes do TRF1 e das cortes superiores, modelos de minutas baseadas nos acórdãos já consolidados no Tribunal, jurisprudência interna e das cortes superiores. [...] A ferramenta vai trabalhar de forma integrada com o sistema do Processo Judicial Eletrônico no formato de microsserviços do PJe. Fruto do Termo de Execução Descentralizada 1/2019, o Sistema AleI já está funcionando com motores de Inteligência Artificial aptos a identificar Objetos de Recurso das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Seções nos processos nativos e naqueles digitalizados. A última parte do projeto será o desenvolvimento de fluxos no sistema PJe desta Corte (JUSTIÇA FEDERAL, 2022).

Ainda, foi ressaltado pela universidade parceira na pesquisa, a UNB, que existe a necessidade de uma equipe multidisciplinar formada por engenheiros de IA, técnicos de TI, área negocial e área jurídica, para prover a manutenção e a evolução do sistema.

De acordo com o sítio eletrônico do STJ (2021), cerca de metade dos tribunais brasileiros possui projetos de inteligência artificial operantes ou em desenvolvimento – em sua maioria, a partir do trabalho feito por equipes próprias.

Isto demonstra o quão importante e impactante é o avanço quando o tema da implementação de novas tecnologias no meio jurídico é trazido à baila. Fica claro que o profissional do Direito deve sempre buscar se aprimorar nesta questão.

No que tange aos advogados(a), em específico, ressaltam Campos, Ramos e Dias Júnior (2019, p. 44) que:

Sob esse enfoque, o papel da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em promover ou incentivar a capacitação dos seus filiados faz-se imperativa, uma vez que, sem tal capacitação, os advogados ficariam à margem das mudanças, o que faria com que as inovações trazidas pelo PJE não fossem, de fato, atingidas.

Trazendo outro caso concreto e bastante atual: No ano de 2020 um vírus contagioso assolou todo o planeta: Iniciou-se a pandemia de COVID-19, um vírus que causou milhares de mortes e também grande impacto econômico e profissional na vida de toda a comunidade internacional.

Mediante ao caos que acometeu todo o mundo, muitos setores foram obrigados a fechar suas portas para que não houvesse aglomerações e contato com possíveis contaminados, dentre eles o Poder Judiciário.

No dia 19 de março de 2020, foi publicada a Resolução n. 313 pelo Conselho Nacional de Justiça que decidiu pela suspensão do atendimento e trabalho presencial, bem como das audiências e sessões de julgamentos presenciais, desde que se mantivessem disponíveis os serviços essenciais de cada Tribunal.

Tendo em vista a necessidade do perfeito funcionamento das atividades jurisdicionais do Estado, o Poder Judiciário recorreu aos meios tecnológicos, tais como o trabalho remoto dos servidores, videoconferências para reuniões e audiências.

Através das notícias divulgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2021) em seu site, tem-se que:

Em março de 2020 tudo mudou. Repentinamente, magistrados e servidores tiveram que aprender a trabalhar à distância. Foi um período desafiador, em que os processos físicos, cerca de 43% do total do acervo, tiveram o andamento interrompido. Mesmo a retomada do trabalho presencial está sendo gradual e escalonada, respeitando-se rigorosamente as recomendações das autoridades de saúde. Mas a Corte paulista se reinventou e reverteu o quadro de dificuldades em questão de meses. A tecnologia permitiu que o serviço fosse deslocado para o meio virtual em apenas 12 dias. Em seguida, foram viabilizadas as audiências por meio virtual, até então inéditas. Somente em presídios, foram realizadas 59.081 teleaudiências em nove meses. As câmaras do 2º Grau também passaram a realizar as sessões por videoconferência. O Conselho Superior da Magistratura editou diversas diretrizes e se manteve passo a passo com os acontecimentos. O Órgão Especial também se adaptou e passou a realizar sessões virtuais com sucesso.

É nítido como a tecnologia serviu como combustível para que a máquina judiciária brasileira continuasse a desempenhar o seu essencial papel de trazer justiça às partes que demandam judicialmente.

Fernando Antônio Tasso (TJSP, 2021), juiz assessor do Gabinete Digital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispõe a respeito dos impactos sofridos pela sociedade na pandemia:

As adversidades trazidas pela pandemia tornaram o ano de 2020 um catalisador do uso das ferramentas digitais no Tribunal, mas foram os esforços pessoais de magistrados e servidores que permitiram que investimentos em tecnologia pensados no longo prazo rendessem frutos no presente.

O uso dessas ferramentas digitais se tornou indispensável, principalmente durante o período pandêmico, para o bom fluxo de trabalho dos servidores do Poder Judiciário, sendo que

existem diversos tipos de ferramentas que bom contribuir com a atividade, cada uma com suas particularidades e benefícios.

Com a implementação das audiências através de videoconferência, tornou-se possível a movimentação no sistema judiciário durante o período pandêmico, ainda que de forma totalmente diferente com a qual todos estavam acostumados e, para que isso se tornasse possível, foi necessária a utilização da tecnologia.

Neste sentido, a Corregedoria Geral da Justiça publicou o comunicado CG n. 284/2020, o qual dispõe:

As audiências poderão ser realizadas por meio de videoconferência, a critério do magistrado responsável, utilizando a ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone, sendo vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores a providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade;

O novo método adotado foi muito positivo, uma vez que não há a necessidade de deslocamento das partes, advogados, magistrados e servidores, proporcionando proteção contra a COVID-19 e diminuindo o avanço desta doença, bem como a redução de gastos com o transporte, além da economia de tempo.

Em nota, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2021) divulgou que no ano de 2020, embora a produção tenha sido diferente dos demais anos, o acesso à tecnologia não deixou que os processos ficassem parados, dando continuidade na prestação jurisdicional em meio uma crise mundial, realizando mais de 25,4 milhões de atos processuais durante a pandemia, como sendo:

Mesmo com todos os desafios que marcaram o ano de 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo alcançou a marca de 4.352.289 processos julgados no ano. Na 1ª Instância foram proferidas 3.320.002 sentenças e o 2º grau somou 1.032.287 julgados.

Desta maneira, a excepcionalidade das audiências remotas em virtude de uma pandemia, tornou-se um meio importante e objeto de futuras pesquisas para que de fato, tal ferramenta, possa ser aplicada como meio de se concretizar a celeridade processual, garantindo o acesso à justiça e a satisfação dos direitos pleiteados.

Neste mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça divulgou através do relatório Justiça em Números do ano de 2021 a atual situação do direito 100% digital que está sendo implementado, o qual dispõe:

O Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio

eletrônico e remoto pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento que podem ocorrer por videoconferência. Essa iniciativa foi instituída por meio da Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020.

Ainda, através da Resolução n. 385/2021, os Núcleos de Justiça 4.0 foram criados para que os tribunais possam manter seu funcionamento remotamente e de forma totalmente digital, visando melhorar o atendimento das demandas do Poder Judiciário que se encontra sobrecarregado atualmente.

De acordo com o CNJ, o Programa Justiça 4.0 - Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos, permite que certos litígios sejam resolvidos sem a necessidade de as partes comparecer presencialmente ao fórum para participar de uma audiência e, ainda, garante o acesso à justiça à todas as pessoas que necessitam solucionar seus problemas através do Poder Judiciário.

Desta maneira, quanto maior a implementação do Direito digital, maior é o fluxo de tramitação dos processos. Essa proporcionalidade permite muito mais rapidez nos julgamentos, e, ainda:

Essa medida promove maior tramitação de processos em meio eletrônico, aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional por meio do uso de tecnologia e permite que os serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria e outros, possam ser convertidos à modalidade eletrônica. O Juízo 100% Digital é optativo, mas acompanha a agilidade do mundo contemporâneo e traz benefícios para os(as) advogados(as) e para todos que visam à duração razoável dos processos como direito fundamental do cidadão.

Ainda, com essas medidas é possível concretizar os princípios analisados no presente trabalho, conforme segue:

O objetivo do novo modelo é garantir às pessoas que precisam da Justiça o direito fundamental de duração razoável dos processos, com maior celeridade, segurança, transparência, produtividade e acessibilidade, bem como promover a redução dos gastos públicos, acompanhando a agilidade do mundo contemporâneo. A escolha do procedimento é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada se opor a essa opção até o momento da contestação (CNJ, 2021).

Assim sendo, “as inovações tecnológicas têm como propósito dar celeridade à prestação jurisdicional e promover a redução de despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público” (CNJ).

O Conselho Nacional de Justiça destaca ainda, em seu relatório Justiça em números do ano de 2021 que:

Um dos grandes avanços alcançados durante o ano de 2020, a seu turno, consiste na elevada tendência de informatização da Justiça brasileira, apresentando consideráveis índices de informatização de sua atividade finalística. Nesse ano, apenas 3,1% do total de processos novos ingressaram fisicamente e foram recebidos 21,8 milhões de casos novos eletrônicos. É notória a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, sendo que no último ano o incremento foi de 6,6 pontos percentuais. O percentual de adesão já atinge 96,9% dos tribunais brasileiros. Na tendência salutar de digitalização, destaca-se a Justiça Trabalhista, segmento com maior índice de virtualização dos processos, com 100% dos casos novos eletrônicos no TST e 99,9% nos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo 99,8% no segundo grau e 100% no primeiro grau, mostrando um trabalho coordenado e uniforme.

Uma enorme parcela dos tribunais brasileiros já aderiu às tendências de informatização de seus procedimentos, porcentagem esta importante para que seja possível chegar na conclusão de que esta demanda do Poder Judiciário por cada vez mais tecnologias é latente.

Com a modernização do procedimento adotado pelo Poder Judiciário, o ensino jurídico também passou por mudanças importantes no que tange à sua modernização. A necessidade social de realizar atividades de maneira remota cresceu, de forma que esse ramo se desenvolve cada vez mais, fazendo com que seja possível estudar sem qualquer necessidade de sair de casa, em momento algum.

A participação em congressos e eventos internacionais, participação em aulas de professores da área, entrevistas online para trabalhar em regime de teletrabalho são realidades cada vez mais presentes no ramo do Direito brasileiro, fato esse que abre muitas portas de oportunidades para aquelas que não teriam condições de realizar um deslocamento para um determinado local, por exemplo.

Analisando a seara do ensino de maneira específica, é possível concluir que praticamente todas as áreas do saber estão buscando ofertar a possibilidade de disseminar conhecimento por meio de vias tecnológicas, não sendo impossível que um aluno de uma universidade brasileira possa fazer cursos em Harvard, por exemplo.

O uso da tecnologia para alcançar conhecimento oferecido por universidades brasileiras ou até mesmo estrangeiras é extremamente importante para desenvolver e aprimorar a formação daqueles profissionais que irão prestar serviço para toda a população no futuro.

Nos moldes atuais, o ensino jurídico brasileiro ainda tem muito o que melhorar. Por mais que a tecnologia já esteja sendo implementada aos poucos nas salas de aula do curso de Direito por todo o país, ainda existe espaço para inovar e trabalhar melhor com a tecnologia.

As críticas feitas aos cursos de Direito não são recentes. De acordo com Hogemann (2018, p. 112), o ensino jurídico no Brasil vem sofrendo críticas há tempos, e:

O debate envolvendo a crise do ensino jurídico não vem de hoje. Apesar das mudanças estruturais ocorridas no seio das sociedades que se revelam cada dia mais complexas e cadenciadas pelo ritmo determinado pelo desenvolvimento de novas tecnologias embora ainda recentes para a realidade brasileira de per si, as críticas em relação ao modelo de ensino praticado em nossa academia e a realidade do mercado que os profissionais do direito enfrentam são muito mais antigas. As faculdades de Direito precisam compreender que o perfil tradicional didático-pedagógico que até então conferia sucesso ao aprendizado de seus discentes já não se apresenta mais como a fórmula bem-sucedida e a tendência é a de cada vez mais o mercado demonstrar o quão atrasado e obsoleto isso se revele.

Em razão dessa crise, novos métodos de ensino tiveram de ser criados, utilizando-se de recursos mais tecnológicos, modernos, pensando no bem-estar de docentes e alunos, que serão o futuro profissional da área jurídica.

Uma das grandes preocupações no que tange à inserção do Direito no meio tecnológico é no tocante à qualidade de ensino que seria fornecida pelas instituições de ensino. Sobre isso, comenta Edna Raquel Hogemann (2018, p. 113):

Discutir como os cursos de Direito irão se adaptar às novas práticas didático-pedagógicas híbridas sem perder qualidade que envolvem desde a sala de aula invertida, até o ensino totalmente à distância é algo urgente e necessário para a comunidade acadêmica e fatalmente ocupará os profissionais da educação jurídica em encontros, congressos e seminários que se realizam por todo o país, como é o caso da ABEDI – Associação Brasileira de Ensino do Direito, do qual a autora do presente ensaio é fundadora.

Assim, é possível constatar que diversos fatores devem ser considerados no que tange à esta questão. Ainda que sejam decisões que devem ser muito bem pensadas, as atitudes que dizem respeito à modernização do Direito deverão ocorrer. Não existe outra alternativa do mundo do ensino jurídico a não ser se modernizar e oferecer a melhor experiência possível para os alunos da área.

De acordo com Carvalho e Guilherme (2019), no que tange à automação do Poder Judiciário, é tido que:

A automação tem reduzido o avanço da quantidade de processos no País. Quer ver? De 2015 para 2016, o sistema judicial recebeu 3,8% mais processos. Já entre 2016 e 2017, o crescimento foi de apenas 0,3%, devido, em grande parte, à adoção de robôs (que podem ser feitos com poucas linhas de código) nos tribunais e escritórios de advocacia. O uso de robôs para agilizar a justiça brasileira é tão sério que até o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) organizou um laboratório focado em desenvolver tecnologia para auxiliar os tribunais de justiça.

Entretanto, muito embora existam diversos benefícios a respeito da modernização do Direito por meio da tecnologia, no cerne desta área é localizado o elemento humano, sem o qual não haveria sentido algum no desenvolvimento da esfera jurídica.

Hogemann (2018, p. 114) ressalta que, uma vez iniciado o processo de aplicação da tecnologia no ramo do Direito, este é um caminho sem volta, pois a partir daquele momento aquela será a realidade, e, ainda sobre a questão elemento humano ser o cerne da área, aponta que:

Tem-se claro que a tecnologia aplicada ao Direito é um caminho sem volta e quem ignorar isto será atropelado pela nova realidade. Por outro lado, o papel interpretativo desempenhado por advogados e outros intérpretes do Direito não será substituído por máquinas ou robôs, razão pela qual as tarefas que estão postas para as instituições de ensino do Direito se revelam cada vez mais desafiadoras nesse mundo automatizado e dominado pela tecnologia, mas que carece resgatar o elemento humano como sua verdadeira e única razão legítima de ser.

Um dos motivos pelos quais seria impossível retornar ao *status quo ante* da tecnologia é o fato de que a sociedade carece da tecnologia para facilitar atividades que anteriores a ela demoravam muito tempo e exigiam atenção em detalhes que, atualmente, não têm mais sentido de existência.

Levando em consideração a conexão entre a participação social, a tecnologia e a garantia de benefícios para o Estado Democrático de Direito, ressaltam Terron e Oliveira (2021, p. 250) que:

A participação popular é algo primordial para a garantia da democracia, assim, o acesso facilitado, pela internet, às informações políticas, desempenha um papel efetivo nas tomadas de decisões, aprimorando a mesma. Tem-se, dessa maneira, uma ação facilitadora de informações, possibilitando através das redes sociais que as pessoas debatam assuntos antes somente engessados pela mídia física. Não era possível, antes da chegada da tecnologia, internet, um debate sobre o ocorrido. Simplesmente, as informações chegavam à população no formato que interessava a quem estivesse informando e à população cabia lê-las, ou escutá-las, mas nunca debatê-las.

Por essa razão, se faz necessário que os cidadãos tenham amparo legal no caso de eventuais problemas decorrentes do uso da tecnologia, haja vista que intercorrências como, por exemplo, o vazamento de dados e outros problemas referentes a esse assunto são bastante comuns atualmente.

Assim, a tecnologia, através da internet, tem o poder de integrar população e administração pública e é por ela que a divulgação de informações chega a todos (TERRON; OLIVEIRA, 2021, p. 256), sendo que esta desempenha um papel fundamental no que tange à

propagação de informações para a sociedade, que se utiliza cada vez mais dos meios tecnológicos.

Entretanto, também deve ser destacado que existem alguns percalços no que tange ao uso exacerbado da tecnologia aplicada a atividades que permeiam informações pessoais e dados dos indivíduos de uma sociedade.

Com isso, surgiu a necessidade de que o legislador trabalhasse essa questão em uma nova legislação, a fim de trazer maior segurança jurídica e maior proteção para os cidadãos de uma sociedade.

De acordo com Novakoski e Napolini (2020, p. 159), a respeito da legislação referente aos desafios emergentes da sociedade brasileira, é tido que:

Partindo da premissa de que a legislação existente não seria suficiente para resolver os desafios emergentes deste novo cenário, a LGPD (Lei 13.709/18) instituiu um regime de responsabilidade civil próprio para situações envolvendo lesões ocorridas no tratamento de dados pessoais. Porém, não se pode ignorar a coerência interna do sistema de responsabilidade civil no direito brasileiro e toda a trajetória do instituto ao longo do Século XX.

Para que isso fosse possível, foi promulgada no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados, que será tratada no capítulo a seguir e tem total relação com o tema central desta dissertação, vista que a sociedade carece de normas que a proteja em âmbito digital.

3.3 Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - (LGPD): a necessidade de proteção jurídica em âmbito digital

Em um país que sofre sete tentativas de fraude por minuto envolvendo exposição de dados pessoais (SOBREIRA, 2022), tornou-se necessário trazer essa situação para o mundo jurídico.

Assim, surgiu a necessidade de se passar a regulamentar situações que estão cada vez mais presentes na sociedade brasileira. Nesse sentido, foi implementada a inovadora Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil (LGPD).

A Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida popularmente como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo.

A Lei em análise discorre a respeito do tratamento de dados pessoais dos indivíduos, dispostos em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou

privado, englobando um amplo conjunto de operações que podem ocorrer em meios manuais ou digitais (BRASIL).

Nos termos do art. 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade (BRASIL).

Entre os princípios constantes da LGPD, se encontram os princípios da finalidade, adequação, livre acesso, qualidade de dados, e alguns outros, que são igualmente importantes e se demonstram como um importante norte para a aplicação da lei.

Esses princípios podem ser definidos, de acordo com a própria lei em questão, como sendo:

Finalidade: a realização do tratamento deve ocorrer para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao(à) titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; Adequação: a compatibilidade do tratamento deve ocorrer conforme as finalidades informadas ao(à) titular, de acordo com o contexto do tratamento; Necessidade: o tratamento deve se limitar à realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; Livre acesso: é a garantia dada aos(às) titulares de consulta livre, de forma facilitada e gratuita, à forma e à duração do tratamento, bem como à integralidade de seus dados pessoais; Qualidade dos dados: é a garantia dada aos(às) titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; Transparência: é a garantia dada aos(às) titulares de que terão informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; Segurança: trata-se da utilização de medidas técnicas e administrativas qualificadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; Prevenção: compreende a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos por causa do tratamento de dados pessoais; Não discriminação: sustenta que o tratamento dos dados não pode ser realizado para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo Controlador ou pelo Operador, de todas as medidas eficazes e capazes de comprovar o cumprimento da lei e a eficácia das medidas aplicadas (BRASIL).

Estes princípios fazem com que haja um procedimento melhor e mais fluido para a aplicação da lei, fazendo com que os dados dos cidadãos fiquem muito mais seguros, como devem ficar.

No tocante aos dados, o legislador fez uma divisão em quatro tipos principais. A lei trata de dados pessoais, dados sensíveis, dados públicos e dados anonimizados.

O primeiro é aquele que possibilita a identificação, direta ou indireta, da pessoa natural.

O segundo é aquele que revela origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa.

O terceiro é aquele que deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização.

Por fim, é considerado anonimizado dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Conforme a própria LGPD, entre os direitos garantidos ao titular de dados pessoais estão a confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD; portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da Autoridade Nacional, observados os segredos comercial e industrial.

Além disso, também é garantido ao titular a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do(a) titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da lei; informação das entidades públicas e privadas com as quais o Controlador realizou uso compartilhado de dados; informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre consequências da negativa; revogação do consentimento, entre outros.

No tocante à atividade do operador ou controlador de dados, Divino e Lima (2020, p. 12) ressaltam que:

Deverá o operador ou o controlador de dados informar ao titular destes quais as finalidades designadas para com o tratamento de dados, bem como a afinidade de adequação existente entre sua atividade de tratamento de dados e sua atividade econômica. Isso, pois, a privacidade e a disciplina protetiva das informações passam a ter uma ótica mais transparente no tratamento de dados, para com aquela relação ali estabelecida, devendo aquele que realiza o procedimento definir em termos claros a participação dos dados para que o seu titular, em eventuais situações de litígios judiciais ou danos morais e materiais consiga definir onde exatamente ocorreu.

Assim, é possível concluir que se trata de matéria extremamente importante e muito delicada para com a privacidade de informações dos titulares de dados, que, caso estes vazassem, seriam, em alguns casos, bastante prejudiciais.

De acordo com Divino e Lima (2020, p. 13), a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira traz duas situações no que tange ao tratamento de dados:

Pode-se verificar, portanto, que ambas as esferas, material e imaterial, estão protegidas por eventuais danos que venham a acometê-las. Agora, quais são as diretrizes específicas da legislação com relação a isso? A LGPD distingue duas situações: 1) do tratamento de dados pessoais pelo poder público (arts. 23-30) com sua respectiva seção de responsabilidade (arts. 31 e 32); e 2) dos agentes de tratamento de dados pessoais, com sua respectiva seção de responsabilidade (arts. 42-45). Apenas por essa primeira inferência, podemos verificar que a legislação optou por uma separação dos sujeitos de direito, em seu âmbito público e privado. Como existe essa dicotomia aparente na legislação, embora doutrinariamente seja questionável com fundamentos na unicidade do direito, o legislador também optou pela separação da responsabilidade civil desses entes.

Esta constatação é muito importante, pois, em razão dos prejuízos se darem de variadas formas no que tange à matéria trabalhada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tanto a esfera material quanto a esfera imaterial devem ser protegidas de eventuais danos decorrentes da tecnologia.

Conforme já apontado, a matéria de responsabilidade e do ressarcimento de danos, na Lei Geral de Proteção de Dados constam dos artigos 42 ao 45, que trazem conceitos importantíssimos no que tange a casos em que um indivíduo é lesado.

Sobre o sistema de responsabilização civil na Lei Geral de Proteção de Dados, apontou Bodin de Moraes (2019, p. 2) que o legislador tinha mais de uma intenção para esse sistema em questão:

O sistema de responsabilização civil da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, previsto nos artigos 42 a 45 da Lei n. 13.853/2018, mostra-se especialíssimo, configurando-se como a principal novidade da lei [...]. Como se vê, o legislador pretendeu aqui não apenas determinar o ressarcimento dos danos eventualmente causados, mas também e, principalmente, buscou prevenir e evitar a ocorrência desses danos. Assim, a responsabilidade especial, à semelhança do que ocorre no Regulamento europeu, está articulada em torno de três noções fundamentais, que devem ser somadas: i) dano; ii) violação da legislação de proteção dos dados por parte do controlador e/ou operador e iii) reparação. Com efeito, o regime demanda que o dano, para ser indenizável, seja resultante de um lado, da violação de qualquer dispositivo da LGPD e, de outro, que tenha sido causado por algum agente de tratamento dos dados para então impor a obrigação de ressarcir à parte lesada.

Assim, a parte lesada pode contar com mecanismos para se defender caso alguma violação ocorra. Não obstante a existência de respaldo legal no sentido da reparação na seara civil, muitas pessoas ainda temem — e com total razão — a possibilidade do vazamento de dados.

Conforme apontado por Sobreira (2022), o cenário é muito preocupante e reitera a importância das corporações se adequarem urgentemente à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), a fim de se evitar maiores prejuízos.

Essa preocupação latente se justifica também no fato de que esta pode, em alguns casos e a depender do assunto e seara que está sendo afetado, causar prejuízos econômicos e lesar imensamente a parte envolvida, e, ainda:

Cerca de 65% das violações e vazamentos de dados envolvem roubo de identidade. Dependendo dos dados vazados, os criminosos conseguem até abrir contas bancárias ou fazer grandes compras em nome da vítima. Além disso, é comum que criminosos realizem fraudes envolvendo cartão de crédito. Há casos em que tentam inclusive fazer extorsão, solicitando dinheiro para não usarem ou publicarem os dados roubados (SERASA).

Ao saberem dos possíveis danos que o vazamento de dados pode vir a acarretar, a sociedade fica ainda mais temerosa com esta situação, de forma que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se mostrou como uma importantíssima medida a ser tomada, pensando na proteção à sociedade.

Ante o exposto, tanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais quanto as outras leis, tratados e normas brasileiras trabalhadas nesta dissertação estão se desenvolvendo para, cada vez mais, alinhar a teoria com a prática, o abstrato com o concreto, e satisfazer as necessidades sociais de modernização de procedimentos para que estes processos se tornem cada vez mais céleres.

Caso não fosse desenvolvido e trabalhado o assunto — tanto no setor jurídico quanto no setor político —, a sociedade atual poderia estar à deriva de criminosos e outras situações que lhes causaria imensos prejuízos, podendo estes ser dos mais variados tipos, como econômico, no que tange à sua honra, entre outros.

Com o auxílio da tecnologia e do aprimoramento desta na sociedade atual, é possível concluir, de maneira simples e objetiva, que os procedimentos ficarão mais céleres, o acesso à justiça será melhor garantido, haverá cada vez mais segurança no que tange aos dados dos usuários dos serviços e tantos outros benefícios, que são uma necessidade latente da Justiça brasileira como um todo.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica teve como objetivo central avaliar a aplicação das novas tecnologias na área do Direito como possível forma de garantir o pleno acesso à justiça e a celeridade processual.

Após a análise de estudos científicos, legislações, reportagens e estatísticas, foi possível concluir que o Poder Judiciário e a sociedade têm muito a ganhar com o desenvolvimento da tecnologia e a sua aplicação em seus procedimentos.

Ter um fluxo processual mais fluente e descomplicado só tem a beneficiar os cidadãos da sociedade, em especial as partes litigantes, os operadores do Direito e os servidores públicos que lidam com os mais variados tipos de demandas.

Para auxiliar na padronização da aplicação das normas que envolvem as atividades que têm algum tipo de relação com a tecnologia, os princípios do Direito Processual Civil desempenham um papel essencial.

Assegurar direitos e garantias à sociedade na Era Digital, que possui diversos percalços, é uma tarefa difícil e delicada para com uma sociedade que está em constante evolução, como todas estão.

A globalização e a evolução tecnológica na Era Digital possibilitaram a simplificação de processos que antes eram tidos como desgastantes, que precisavam ser modernizados para que fosse possível proporcionar um melhor atendimento às exigências sociais, bem como oferecer melhores meios de trabalho para aqueles profissionais que estão em contato com o Poder Judiciário em sua rotina.

Possibilitar um melhor acesso à justiça e garantir uma condição digna de análise da demanda deve ser uma das bases de atuação do Poder Judiciário, pois o serviço público prestado é essencial e impacta diretamente no futuro dos cidadãos.

Também foi importante analisar a Lei Geral de Proteção de Dados, que desempenha um papel importante no tocante à proteção contra fraudes, tendo em vista que o Brasil é um país que tem muitos casos envolvendo exposição de dados pessoais.

Como são garantidos, a toda pessoa natural, os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, a matéria envolvida pela Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) deve ser analisada e regulamentada cautelosamente.

No tocante ao cenário pandêmico, foi possível concluir que, caso não fosse possível a implementação de meios tecnológicos nos procedimentos e atividades desempenhadas diariamente, a comunidade internacional sofreria ainda mais com a falta de um trabalho fluido e apropriada comunicação entre os indivíduos.

Restou esclarecido que a sociedade não tem mais condições de se desvincular da tecnologia e retornar ao seu *status quo ante*, pois a necessidade que esta tem é cada vez mais latente e clara.

Não se demonstra interessante ou resta comprovado benefício algum no que tange à regressão no uso de sistemas tecnológicos na atuação direta do Poder Judiciário brasileiro, conforme destacado nesta pesquisa.

Ademais, conforme também já ressaltado nessa pesquisa, a sociedade atual precisa da tecnologia para facilitar e agilizar atividades corriqueiras que, antes, demandavam muito tempo e exigiam atenção em detalhes que, atualmente, não têm mais sentido de existência em razão da total praticidade fornecida por ela.

Assim, também é possível perceber um reflexo no que tange à atuação do Poder Judiciário nesse sentido, pois além deste utilizar meios tecnológicos nos seus procedimentos do dia a dia, ainda consideram essas questões quando do momento do seu posicionamento jurisprudencial.

Tanto a implementação de sistemas que agilizem o processo judicial em âmbito de organização, quanto sistemas que utilizam Inteligência Artificial para aprimorar processos corriqueiros de uma repartição pública, restou demonstrado que, com o investimento, manutenção e adaptação corretos, os benefícios impactam positivamente tanto a sociedade em geral quanto os servidores públicos em específico.

Desde meios de simples utilização e amplamente conhecidos pela sociedade brasileira, como o aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, até sistemas mais rebuscados e

técnicos, como aqueles que necessitam de suporte de uma equipe do ramo da tecnologia, os resultados obtidos a partir da implementação deste é nítido.

Nesta pesquisa, restou demonstrado por meio de dados e evidências científicas que, com o uso da tecnologia, é possível garantir um maior acesso à justiça, e, após as partes obterem êxito neste acesso, o processo pode se dar de maneira mais fluida, beneficiando todos os envolvidos.

Em suma, a presente dissertação contribuiu com o ramo da pesquisa acadêmica que analisa os efeitos decorrentes da aplicação da tecnologia na seara do Direito, que, apesar de tradicional e conservadora, tem se beneficiado muito com os novos sistemas testados e aplicados na atualidade.

Esse benefício experimentado pelo ramo do Direito acaba possibilitando melhores condições processuais para as partes e os operadores do Direito integral e eficaz acesso à justiça, bem como maior celeridade processual em razão dos métodos tecnológicos aplicados aos procedimentos envolvidos na atividade em questão.

REFERÊNCIAS

ALEXY, ROBERT. **Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Revista de Direito Administrativo, v. 217, 55-66, 1999. Trad. Dr. Luís Afonso Heck.

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. A história do Direito e seus aspectos sociais tendo em vista a formação do Direito contemporâneo. **Jus**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61138/a-historia-do-direito-e-seus-aspectos-sociais-tendo-em-vista-a-formacao-do-direito-contemporaneo>. Acesso em: 12 jan. 2022.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BARCELLOS, Carolina de Camargos Pereira. **Prazer, Victor: Uma breve exposição sobre a utilização de inteligência artificial no STF**. Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Espírito Santo, 2021. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/prazer-victor-uma-breve-exposicao-sobre-a-utilizacao-de-inteligencia-artificial-no-stf-117.html>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo, Letras Jurídicas, 2010.

BELO, Duina Porto. **A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça**. Direito e Desenvolvimento, v. 1, p. 55-70, 2010.

BELTRAME, Renan. **Novo Código de Processo Civil: histórico, pontos fundamentais e BELTRAMELLI NETO, Silvio. Conteúdo material e culturalmente inclusivo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, v. 4, p. 1-42, 2021.

BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. **A dignidade da pessoa humana na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional**. Revista de Direito Brasileira, v. 13, p. 95-110, 2016.

BEZERRA, Higyna Josita Simões de Almeida. **Gestão judiciária: a “nova” onda de acesso à justiça**. Parahyba Judiciária. Seção Judiciária da Paraíba – a. 6, v. 7. João Pessoa: ed., 2008, p. 55-68.

BOBSIN, Arthur. Principais conceitos e aplicações do princípio da eficiência. **Aurum**, 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-eficiencia/>. Acesso em 09 jan. 2022.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo. **civilistica.com**, v. 8, n. 3, p. 1-6, 15 dez. 2019.

BORDONI, Jovina d'Avila. TONET, Luciano. **Inovação e tecnologia no Judiciário**. R. Themis, Fortaleza, v. 18, n. 2, p.149-168, jul./dez. 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 25 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em 10 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 abril 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Cidadania. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acao-a-informacao/lgpd>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 25 abril 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.994, de 24 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1554734-RJ**. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875245534/agravo-em-recurso-especial-aresp-1554734-rj-2019-0224190-7/decisao-monocratica-875245564>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança n. 25.783 – DF**. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000431812&dt_publicacao=01/09/2020. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade n. 3880**. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2504010>. Acesso em 05 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6841**. Relator: Ministro Nunes Marques. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6169033>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário n. 118819520155010421**. Relatora: Rosana Salim Villela Travesedo. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111124633/recurso-ordinario-ro-118819520155010421-rj>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Acórdão n. 1022759-55.2019.4.01.3800**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=310406120124013800&secao=TRF1>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BUZUID, Alfredo. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=>. Acesso em: 05 jan 2022.

CALDONAZO, Rosana Aparecida de Melo. **Inovações tecnológicas nos procedimentos judiciais e serviços forenses**. Dissertação (Pós-Graduação em Engenharia de Produção). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2002. 118f. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/30363719.pdf>>. Acesso em: 15 abril 2021.

CAMARGO, A. L. C. **A dignidade da pessoa humana no direito brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2007.

CAMPOS, Izabella Proença Cardoso Viotti; DIAS JUNIOR, Luiz Magno; Gonçalves. Como a informatização do processo judicial interfere no trabalho dos advogados. In: Natália Cristina Chaves. (Org.). **Direito, Tecnologia e Globalização**. 1ed. Porto Alegre: Fi, 2019, v. 1, p. 41-72.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 11-12.

CARVALHO, Ana Luiza de; GUILHERME, Guilherme. Processos são resolvidos mais rápido no Judiciário com o auxílio de códigos. **Estadão**, 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/focas/estadaoqr/materia/os-robos-da-justica-como-a-automacao-esta-transformando-o-direito-no-brasil>. Acesso em: 03 mar. 2022.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CNJ lança novo painel de monitoramento de estatísticas do Judiciário. **Agência Brasil**, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-02/cnj-lanca-novo-painel-de-monitoramento-de-estatisticas-do-judiciario>. Acesso em: 18 fev. 2022.

COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Base Nacional de Dados do Poder Judiciário**. Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWYyMmEwOTgtNmZhZS00ZGQ4LTk1YTgtMzY0NTg5OWRlMGQyIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWw0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYXU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9>. Acesso em: 17 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

COUTINHO, Dimíttria. Brasileiros passam 5,4 horas por dia no celular, maior média global. **IG**, 2021. Disponível em: <https://tecnologia.ig.com.br/2021-07-19/brasileiros-tempo-de-tela-celular.html>. Acesso em: 05 jan. 2022.

DATAJUD potencializa o acesso a dados do Judiciário. **Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina (CORI-SC)**, 2020. Disponível em: <https://www.colegiorisc.org.br/noticias/novidades/cnj-datajud-potencializa-o-acesso-a-dados-do-judiciario/>. Acesso em: 17 fev. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011, 10 ed.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 16ª ed. Bahia: JusPodivm, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. São Paulo: Malheiros, 4. ed., 2001.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3229>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

DUGNANI, Patricio. Globalização e Desglobalização: Outro Dilema da Pós-Modernidade. **REVISTA FAMECOS (ONLINE)**, v. 25, p. 27918, 2018.

FERREIRA, António Casimiro; PEDROSO, João. **Os tempos da Justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual**. Oficina do CES, Centro de Estudos Sociais; Coimbra, 1997. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/99.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2022.

FERREIRA, Jardel Adriano. **O instituto da mediação de conflitos como contributo ao combate a morosidade do Poder Judiciário brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso

(Curso de Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2507/1/Jardel%20Adriano%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022.

FROTA NETO, José Olavo de Rodrigues. **O Princípio da razoável duração do processo como direito fundamental**. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, v. 5, n. 1, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

HESS, Heliana Coutinho. **O princípio da eficiência e o Poder Judiciário**. Revista da Faculdade de Direito (USP), v. 105, p. 211-239, 2010.

HOFFMAM, Fernando. **A necessária (re)adequação do direito processual civil ao risco e à complexidade da sociedade contemporânea**. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 34, n. 2, 2014, p. 185-206.

HOGEMANN, Edna Raquel. **O futuro do Direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias**. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 105-115, jun. 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/487>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

HOTE, Rejane Soares. **A garantia da razoável duração do processo como direito fundamental do indivíduo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, n. 10, 2007.

JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Projeto Análise Legal Inteligente (Alei) é apresentado ao Presidente do TRF 1ª Região e equipe**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-projeto-analise-legal-inteligente-alei-e-apresentado-ao-presidente-do-trf-1-regiao-e-equipe.htm>. Acesso em: 03 mar. 2022.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. **Acesso à Justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação**. Revista de Cidadania e Acesso à Justiça, v. 5, n. 1, p. 69-87, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5546>. Acesso em: 15 fev. 2022.

LOPES, Karina; GONÇALVES, João. O que é globalização? **Politize!**, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/globalizacao-o-que-e/>. Acesso em: 08 jan. 2022.

MACEDO, Jefferson da Conceição. **Responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3102>. Acesso em: 24 jan. 2022.

MACHADO, Mário. **Globalização, Judiciário, Projeto de Lei 687/99 e Imprensa**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2000. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2000/globalizacao-judiciario-projeto-de-lei-687-99-e-imprensa-desembargador-mario-machado>. Acesso em 01 fev. 2022.

MACIEL, Ana Luiza Melo; TIBÚRCIO, Pollyana Presotti. **Tecnologia e o futuro da advocacia**. In: Natália Cristina Chaves. (Org.). Direito, tecnologia e globalização. 1ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, v. 1, p. 73-97.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MELO, Jeferson. Codex passa a ser ferramenta oficial para recepção de dados de processos judiciais. **CNJ**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codex-passa-a-ser-ferramenta-oficial-para-recepcao-de-dados-de-processos-judiciais/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

MENDES, Viviana Chahda. SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. **O que são e como funcionam?**. **Sperling Advogados**, 2021. Disponível em: <https://sperling.adv.br/publicacoes/sisbajud-renajud-e-infojud-o-que-sao-e-como-funcionam/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-conciliacao-e-celeridade-processual/#:~:text=Difere%20da%20media%C3%A7%C3%A3o%2C%20uma%20vez,possu em%20v%C3%ADnculo%20emocional%20ou%20afetivo>. Acesso em: 09 fev. 2022.

MIOTTO, Carolina Cristina. **A evolução do Direito Processual Civil Brasileiro: de 1939 à análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010**. Revista da UNIFEBE, v. 1, p. 135, 2013.

MOURÃO, Carlos Eduardo Rabelo. A automatização das decisões judiciais: estudos de casos e análise da [in]eficiência na promoção da justiça. In: Natália Cristina Chaves. (Org.). **Direito, Tecnologia e Globalização**. 1ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 17-40. mudanças. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em 03 jan. 2020.

NASCIMENTO, Cassio César Andrade. **A conciliação como forma de celeridade processual e a morosidade do Poder Judiciário no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1535>. Acesso em: 24 jan. 2022.

NAVES, Lucas Fernandes. **O Whatsapp como mecanismo para a obtenção de prova, frente a (in)segurança jurídica das provas digitais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Faculdade Evangélica de Goianésia, 2021. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18056/1/2021_TCC_Lucas%20Naves.pdf. Acesso em 16 fev. 2022.

NEIVA, Enilson Gomes. **Princípio da celeridade processual e os meios tecnológicos utilizados no Novo Código de Processo Civil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Universidade Evangélica de Goiás, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16914/1/Monografia%20-%20ENILSON%20GOMES.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

NORONHA, João Otávio de. Duração razoável do processo não pode ser mero ornamento do texto constitucional, diz presidente do STJ. **STJ**, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Duracao-razoavel-do-processo-nao-pode-ser-mero-ornamento-do-texto-constitucional--diz-presidente-do-STJ.aspx>. Acesso em: 10 fev. 2022.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **Responsabilidade Civil na LGPD: Problemas e soluções**. 2020. *CONPEDI LAW REVIEW*, v. 6, n. 1, p. 158-174, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 08 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 01 fev. 2022.

PACTO Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pacto.htm>. Acesso em: 05 mar. 2022.

PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista BoniJuris**, Curitiba, v. 16, n. 485, p. 5-16, 2004.

PEREIRA, Rubens Dias. **O instituto da penhora on-line à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Centro Universitário Eurípides de Marília, 2010. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/551/O%20instituto%20da%20penhora%20on-line%20c3%a0%20luz%20do%20ordenamento%20jur%20c3%addico%20brasileiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 17 fev. 2022.

PIAIA, Thami Covatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. **Quarta revolução industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o Direito**. *REVISTA PARADIGMA*, v. 28, p. 122-140, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

QUINAUD PEDRON, Flávio Barbosa; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SILVA, Diogo Bacha e. **Uma (re)construção jurídico-política do direito processual civil brasileiro: o Código de Processo Civil de 2015 como superação de certa tradição autoritária do processo**. *REVISTA DE PROCESSO*, v. 271, p. 49-69, 2017.

QUINAUD PEDRON, Flávio Barbosa; REALE, André; RAMALHO, Cleidineia. Uma análise sobre a influência do desenvolvimento tecnológico no Direito. **Revista Consultor Jurídico**,

2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/opiniaoinfluencia-desenvolvimento-tecnologico-direito>. Acesso em: 31 jan. 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 11. ed., 1986.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003, 27ª ed.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Sistema de Informações ao Judiciário (InfoJud): Manual do Usuário**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/infojud_manual.pdf. Acesso em 10 fev. 2022.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, n. 149, ago. 2015, p. 09-16.

REINALDET, Tracy. A globalização do Direito Penal. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-16/tracy-reinaldet-globalizacao-direito-penal#:~:text=Diferentemente%20do%20que%20o%20senso,em%20especial%2C%20no%20Direito%20Penal>. Acesso em: 31 jan. 2022.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 2, n. 2, 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro; SARAIVA, José Sérgio. **Globalização: Os reflexos no ordenamento brasileiro e a desterritorialização**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 21, n. 1, p. 124 - 143, aug. 2021. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3161>. Acesso em: 01 fev. 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natacha; GRUBBA, Leilane Serratine. **Era digital e controle da informação**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SANTANNA, Gustavo da Silva; RAATZ, Igor. **Elementos da história do Processo Civil brasileiro: do Código de 1939 ao Código de 1973**. Justiça & História (Impresso), v. 9, p. 83-105, 2009.

SANTOS, Alaine Tavares. **Importância do princípio da publicidade para a Administração Pública**. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39578/importancia-do-principio-da-publicidade-para-a-administracao-publica>. Acesso em: 07 jan 2022.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas de direito processual civil**. V. I. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHWAB, Klaus Martin. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1ª Ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil**: histórico de lei. Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 1, t. 1. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=>. Acesso em 18 jan. 2022.

SILVA, Haydêe Maria Farias. **A Era Digital**: A criação de um novo mundo sob a influência tecnológica. Trabalho de Conclusão de Curso (MBA Executivo em Finanças e Controladoria). Faculdades IDAAM, 2019.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, n. 212, 1998.

SOBREIRA, Sylvio. LGPD: Brasil tem 7 tentativas de fraude por minuto. **Terra**, 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/lgpd-brasil-tem-7-tentativas-de-fraude-por-minuto,6b1669d25e22ac85559e8fe28569bced31icgcu.html>. Acesso em: 16 fev. 2022.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo**. In: TRINDADE, André Karam (Org.); SOARES, Astreia (Org.); GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). Direito, arte e literatura: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015, p. 22-41.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito. **STJ**, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0 completa um ano com avanços na inovação tecnológica do Judiciário. **STJ**, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02022022-Justica-4-0-completa-um-ano-com-avancos-na-inovacao-tecnologica-do-Judiciario.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2022.

TERRON, Letícia Lourenço Sangaletto; OLIVEIRA, Lourival José de. O papel da tecnologia na construção do Estado Democrático de Direito. **Revista Meritum**, v. 16, p. 243-260, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comunicado CG n. 284/2020**. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=119446>. Acesso em: 09 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJSP fecha 2020 com mais de 4,3 milhões de processos julgados. **TJSP**, 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63248&pagina=1>. Acesso em: 24 jan. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **SISBAJUD**: Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/sisbajud.html>. Acesso em 10 fev. 2022.

VAZAMENTO de dados: quais são os riscos e como prevenir? **Serasa premium**. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/premium/blog/vazamento-de-dados-como-prevenir>. Acesso em: 16 fev. 2022.